

elles nenhuma accusação. Além disso, essa mesma testemunha declara, em resposta ao Dr. Procurador Criminal, que "nessa reunião em casa do sargento Villar não ficou assentada a adhesão dos sargentos que alli se achavam ao movimento do commandante Prologenes". Esse depoimento, pois, se tivesse qualquer valor, seria antes de defesa do que de accusação. Mais uma prova confirmadora da affirmativa de que falta completamente esse accordo geral e definitivo que o orgão da accusação é o primeiro a confessar ser inteiramente indispensavel para a constituição da figura juridica do crime porque estão processados todos esses innocentes. Mas a verdade é que essa testemunha não pôde merecer a menor confiança, pois ella mesma faz confissões que põem em triste destaque a sua falta de idoneidade moral. Ella representou, consoante as suas proprias palavras, o degradado papel de verdadeiro traidor, pois ia ás reuniões e depois tudo levava ao conhecimento do Ministro da Viação, prestando em seguida, sobre o assumpto, depoimentos na policia, aos quaes a mesma testemunha attribue a causa do fracasso desses movimentos. Ella confessa, ainda, que, apesar de estarem suspensas as baixas, ella conseguiu a sua em fevereiro do corrente anno, e, actualmente, é funcionario publico na Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Quando ao denunciado Pedro Góes Fojal ha referencias de duas testemunhas: Ary Maurell Lobo e Renato de Carvalho (15º e 7º). A primeira só por pilheria figura nesse processo, pois ella confessa "que de sciencia propria nada sabe, sabendo apenas dos factos através dos autos de inquerito por ter funcionado como escriptura." Não é, portanto, uma testemunha dos factos que constituem o objecto da denuncia. Ella seria, quando muito, uma testemunha, de factos relativos ao modo por que correu o inquerito policial militar. Mas não são esses factos que estão sendo julgados neste processo. É possível que sobre elles ainda se venha, em tempos melhores, a abrir ampla devassa afim de porem-se a nú os abusos e os crimes commettidos por autoridades truculentas que, a pretexto de prevenirem motins ou movimentos sediciosos na vigencia do estado de sitio, praticam attentados que tanto envergonham a nossa civilização. Sobre os factos, referentes a este processo, em nada pôde adiantar o seu depoimento, si delles só tem conhecimento através dos autos do inquerito, o que disser tal testemunha será a reproducção verbal do que já se acha consignado, por escripto, nos alludidos autos, organizados em segredo de justiça, em uma atmospheria de pavor, em que, sob ameaças de torturas, se extorquiam as assignaturas das victimas para authenticarem declarações que elles proprias das onheçiam no valor do seu sentido, na extensão do seu alcance, na gravidade dos seus effectos. A prova dessa terrivel verdade temol-a no proprio depoimento desta testemunha, quando ella affirma que Pedro de Góes Fojal "confessou que participára do movimento revolucionario", tendo elle tambem confessado "ter ido ao 15º regimento de cavallaria levar avisos ao sargento Renato sobre um embrulho contendo cinco bombas que foram apprehendidas por denuncia do sargento Renato".

Ahi está. Tivessem havido, porém, factos confissões, ellas teriam sido extorquidas por processos terriveis e brutaes, porque ninguem em gozo de suas facultades mentaes attribue voluntariamente a si proprio factos criminosos que não praticou e a respeito dos quaes nenhuma accusação lhe foi asacada. Que valor teria essa confissão feita em um inquerito policial militar, em segredo de justiça, por entre os pavores de tantas atrocidades commettidas, confissão não repetida em juizo, nem confirmada por quaesquer outros delictos? Além dessa referenc a só consta dos autos do summario a declaração da outra testemunha, Renato de Carvalho, (setima), que affirma que "se disse em seu depoimento que o sargento Fojal tinha se comprometido a tomar parte no movimento do capitão Cordeiro de Farias, isto foi dito por equívoco". Que resta, pois, contra este denunciado?

Sobre o outro, o Dr. José Pires Domingues, tambem só se encontram nos autos referencias da 8ª testemunha, José Soares de Mesquita, que como já vimos, nenhum credito pôde merecer. E si o seu depoimento nenhum valor teria contra qualquer accusado, é absoluto o seu desvalor, legal e moral, em se tratando do Dr. Pires Domingues, de quem ella confessa espontaneamente ser inimigo figadal.

Do exposto, vê-se claramente, que tudo nos autos desse processo clama violentamente contra a flagrante injusticia de uma denuncia que se estribou em alegações de factos irreaes, cuja inexistencia de mais a mais se demonstra á medida que se busca apurar a verdade nesse enredo de mystificações e falsidades, com que a policia desta Capital explora escandalosamente o medo do Governo, tornando-o o maior prisioneiro politico do paiz, isolando-o da Nação, pr muralhas intransponi-

veis, assombrando-o com a perspectiva de conspirações e revoltas, por essa mesma policia industriosamente engendradas como meio indispensavel á conservacão do seu prestigio, mantido á custa de tantas humilhações e dissabores, de tantas afflicções e desventuras. Fallar-se em conspiração ante os factos verificados neste summario em que se desfez o pedestal de cinzas em que se assentaram as accusações que trouxeram tão dignos patricios aos vexames deste processo, não é apenas um disparate juridico; é uma verdadeira affronta ao senso commum, um revoltante ultraje á verdade, um attentado aos sentimentos rudimentares de humanidade e justiça. Houvesse nesse Governo algum vislumbre de consciencia, e, onvergonhado com os soffrimentos que a sua ferocidade tem imposto a tantos innocentes, victimas das ambições de uns, do medo de outros, da condescendencia de muitos, de crueldade de todos, e, por certo, logo buscaria resgatar as suas culpas, pondo-os promptamente em liberdade. A unica suspeita de revolucionarios, que pesa sobre elles, é a que recae sobre todos os brasileiros, amantes de sua patria, incapazes de immolarem os escrúpulos de consciencia aos caprichos do poder e, por isso, sempre prestes a se revoltarem intimamente contra a intolerancia da força e a iniquidade do despotismo. Mas não entoar louvores á ditadura, não ser conniventes com os crimes do poder, só constituirá um delicto no tribunal dos servos de Calligula, só será uma infracção punivel para as consciencias corrompidas dos cortezaões da força, e dos escravos da tyrania.

Confiamos plenamente nos sentimentos de justiça do integro juiz que vae julgar esse processo, certos de que a sua toga impolluta não se transformará em manto protector dessa monstruosa iniquidade."

Já declarei, Sr. Presidente, que esse processo teve como soluçào, na formação da culpa a absolvição de todos os denunciados, muitos delles ainda conservados presos, apesar da sua innocencia proclamada pela justiça do paiz, por mais um acto de diladura do actual Governo da Republica.

Tenho concluido.

O Sr. Presidente — Está terminada a hora destinada ao expediente.

ORDEM DO DIA

REVISÃO CONSTITUCIONAL

Continuacão da segunda discussão da emenda n. 2, da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, propondo emendas á Constituição Federal.

Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa previamente inscripto.

O Sr. Sampaio Corrêa (*) — Sr. Presidente, inscrevi-me para a 2ª discussão da emenda n. 2, sem nenhum intuito de fazer da tribuna, uma analyse desta emenda, até mesmo porque estou convencido da absoluta impossibilidade de estudar pormenorizadamente uma materia que encerra sete alterações ou sete dispositivos novos, introduzidos no art. 34 de nossa Constituição, além de dois paragraphos mais, accrescidos a esse mesmo artigo.

Quiz apenas, prevalecer-me da oportunidade para declarar a V. Ex. e aos meus honrados collegas que, não tendo, nem podendo ter, a pretencão, que seria até estulta, de levar á convicção ao espirito de meus honrados collegas, não sinto necessidade de fazer uma analyse, mesmo incompleta, da emenda n. 2, neste momento, reservando-me para dizer sobre a proposta de Reforma Constitucional em a terceira discussão, quando, então, poderei, de conjuncto, apreciar não sómente as duas primeiras emendas, como tambem as tres outras, sobre as quaes ainda não tive oportunidade de emitir opinião, que justifique o meu voto contrario.

Era esta a declaração que tinha a fazer a V. Ex. e a meus honrados collegas.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão da emenda numero 2. (Pausa).

Se ninguem mais pede a palavra, encerra-se a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

2ª discussão da emenda n. 3. (Pausa).

Se ninguem pede a palavra, encerra-se a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

2ª discussão da emenda n. 4. (Pausa).

Se ninguem pede a palavra, encerra-se a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

2ª discussão da emenda n. 5. (Pausa).

(*) Não foi revisto pelo orador.

Se ninguém pede a palavra, encerra-se a discussão.
(Pausa).
Está encerrada.
Não havendo numero no recinto para proceder á votação, vou passar á materia em discussão.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, parece-me que devia ser feita a chamada.

O Sr. Presidente — Não ha necessidade de ser feita a chamada porque não se verificou ainda numero.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não ha 31 Senadores presentes?

O SR. PRESIDENTE — Não, senhor, não ha.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas havia 32 ha pouco.

O SR. PRESIDENTE — Abriu-se a sessão apenas com 23 Senadores.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas a lista de presença accusa o comparecimento de 31. E' necessario obedecer ao Regimento.

O SR. PRESIDENTE — Vou primeiro proceder ás discussões constantes da ordem do dia. Encerradas, mandarei proceder á chamada, evitando assim que seja necessario fazel-a duas vezes.

ESTRADA DE PETROLINA A THEREZINA

2ª discussão do projecto do Senado n. 37, de 1926, autorizando o Governo a entrar em accôrdo com o Estado do Piahy para rever o contracto a que se refere o decreto numero 17.048, de 1925, para o fim de incorporar nesse contracto a construcção do trecho da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

Encerrada.

ETAPA PARA ASYLADOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 39, de 1926, declarando ser de caracter permanente a etapa dos servidores da Nação, mandados internar no Asylo de Invalidos da Patria.
Encerrada.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada, nos termos do Regimento.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Aristides Rocha, Eurico Valle, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Antonino Freire, Ferreira Chaves, João Lyra, Antonio Massa, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Mendes Tavares, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Rocha Lima e Vespucio de Abreu (22).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 22 Senadores. Não ha numero para se proceder ás votações.

Nada mais havendo a tratar, designo para a ordem do dia de amanhã a seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, propondo emendas á Constituição Federal;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 37, de 1926, autorizando o Governo a entrar em accôrdo com o Estado do Piahy para rever o contracto a que se refere o decreto n. 17.048, de 1925, para o fim de incorporar nesse contracto a construcção do trecho da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina (com parecer favoravel das Comissões de Obras Publicas e de Finanças n. 178, de 1926);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 39, de 1926, declarando ser de caracter permanente a etapa dos servidores da Nação, mandados internar no Asylo de Invalidos da Patria (offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra e parecer favoravel da de Finanças n. 179, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 23:0488992, para pagamento deprecado em favor de Manoel Dias de Toledo, esrivão da Collectoria Federal em Olinda, Estado de Pernambuco (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 180, de 1926);

2ª discussão do projecto do Senado n. 54, de 1925, autorizando o Governo a permutar com a Prefeitura do Districto Federal um terreno pelo em que está construido o edificio, doado pela França, á Academia Brasileira de Lettras (offerecido pela Comissão de Constituição e parecer favoravel da de Finanças n. 177, de 1926).

Levanta-se a sessão ás 11 horas e 40 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 18 DE AGOSTO DE 1926

Reforma Constitucional

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, a critica feita hontem e hoje, em termos tão elevados e brilhantes, pelos illustres representantes de Matto Grosso e do Districto Federal, os meus eminentes amigos — Srs. Antonio Azeredo e Sampaio Corrêa, de varios dispositivos das emendas á Constituição Política, obriga-me a occupar a tribuna, não obstante já ter no anno passado, como relator do parecer da Comissão dos 21, procurado justificar amplamente a proposta da reforma constitucional respondendo ás arguições já então feitas aos mesmos dispositivos.

Dividirei a minha oração em duas partes: na primeira tomarei em considerações as allegações concernentes á validade das nossas deliberações e á constitucionalidade das disposições regimentaes e na segunda, as allegações referentes á materia da proposta.

Sr. Presidente, o honrado representante da Bahia, o Sr. Senador Moniz Sodré, no brilhante discurso que pronunciou na hora do expediente da sessão do dia 16, protestando contra o acto de V. Ex. que incluiu na ordem do dia dos nossos trabalhos a proposta de reforma Constitucional, qualificou-o *golpe de força*, como *golpe de força* qualificou o procedimento do honrado presidente da Camara dos Deputados deliberando a inclusão dessa materia para o objecto dos trabalhos dessa Camara.

A proposta, disse S. Ex., já não podia mais constituir objecto das cogitações do Congresso. Porque? Porque a discussão do assumpto é feita com violação ostensiva de disposições claras, precisas e taxativas dos Regimentos de uma e outra Camara: o Regimento da Camara dos Deputados dispõe que a proposta de reforma constitucional deve ser dada a discussão — *15 dias após a installação do Congresso* e o do Senado — *até 30 dias depois* e quer a Mesa de uma Casa com a da outra violou taes disposições. Eis as proprias palavras de S. Ex. (Lê):

"V. Ex., Sr. Presidente, sabe que não foi cumprida esta disposição taxativa do Regimento Interno da Camara e V. Ex. tambem o sabe que quando uma disposição de lei existe, fixando um prazo determinado para o cumprimento ou realização de qualquer acto de consequencia juridica, si este acto não se verifica no prazo preestabelecido, deixará de ter, posteriormente praticado, qualquer valor legal.

Este é um principio aceito em direito, quer publico, quer privado, que até hoje não me consta haja sido impugnado por ninguém e creio mesmo que neste momento em que nós todos vimos os furacões da anarchia politica abalando os principios cardeaes do nosso regimen e pondo á margem os preceitos mais estaveis em que se esteiam as instituições de qualquer povo culto, creio mesmo que, embora a mentalidade liberticida e destruidora, que actualmente domina os dirigentes da politica nacional, o desvario não chegará ao cumulo de pôr em duvida a certeza inquebrantavel desse principio inconstestavel que a Camara fixou do prazo de 15 dias, prazo fatal, dentro do qual se deveria dar a discussão da reforma constitucional em segundo turno constitucional. Não tendo a Camara cumprido esta disposição relativa ao prazo é por conseguinte uma discussão completamente nullo, a discussão que ali se travou. V. Ex., Sr. Presidente, sabe que, em direito, o que é nullo não tem existencia real."

São palavras, Sr. Presidente, de um erudito professor da Faculdade de Direito da Bahia: são palavras de um mestre acatado por seu saber juridico.

Confesso, humildemente, perante o Senado, a minha ignorância; não obstante ser tambem formado em direito, não obstante ter labutado, durante toda a minha vida no fóro, por ter sido sempre a advocacia a minha unica profissão, até este momento não conhecia esse principio que, no dizer de S. Ex., é aceito no direito publico e privado, pelo qual é nullo e não produz effeito algum, o acto juridico praticado em data posterior á preestabelecida.

O Sr. ANTONIO MONIZ — V. Ex. não admite, então, os prazos fataes?

O SR. ADOLPHO GORDO — Do que eu, até agora, tinha conhecimento — era das disposições do art. 145, do Código Civil, que consideram nullo um acto, além das hypothses previstas em seus ns. I, II e III, que nada têm, absolutamente com o caso — *quando for preterida alguma solemnidade que a lei considera essencial para a sua validade, ou*

quando a lei taxativamente o declara nullo ou lhe nega effeito. Eis o que conhecia em materia de direito privado.

Ora, de que se trata?

A Constituição Política impõe ao Congresso Nacional o dever de deliberar sobre uma proposta de reforma constitucional, por iniciativa do mesmo Congresso ou das Assembléas dos Estados, dispondo em seu art. 90, § 2º:

Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fór, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

Exige, portanto, a Constituição:

1º, que em uma e outra Camara, a approvação tenha lugar "no anno seguinte";

2º, mediante "tres discussões";

3º, por maioria de "dous terços dos votos".

A Constituição não estabelece data alguma para o inicio da discussão e só exige que se faça "no anno seguinte", de modo que iniciada em qualquer dia ou mez do anno seguinte e approvada a proposta, no correr desse anno, por dous terços dos votos, nas duas Camaras, a deliberação será perfeitamente valida.

O SR. ANTONIO MONIZ — Enlão V. Ex. reputa inconstitucional o Regimento?

O SR. ADOLPHO GORDO — Os Regimentos das duas Camaras fixam aquellas datas para o inicio das discussões como uma medida de prudencia para considerarem a proposta de reforma materia urgente e poder entrar ella, logo depois de installado o Congresso, em discussão, de modo a se effectuarem todas as votações no correr do anno. O que é um Regimento? É um regulamento dos trabalhos interiores de cada uma das Camaras; é um conjunto de disposições que regulam o processo das suas deliberações.

É intuitivo que a discussão da proposta de reforma constitucional começará no dia determinado, quando for isso possível, *ad impossibilia nemo tenetur*.

Em um caso de força maior, ou quando, por força de quaesquer circumstancias, não seja possível o cumprimento do dispositivo regimental — o Congresso Nacional cumprirá o seu dever, iniciando a discussão em outro dia. Si a Constituição Política não fixa um determinado dia para o inicio da discussão e si o Regimento não estabelece que essa discussão só poderá ter lugar si for iniciada na data fixada, disposição essa que, por absurda, não poderia mesmo ser incluída na lei, é bem evidente, é bem manifesto, que desde que a discussão e a approvação da proposta tenham lugar no "anno seguinte" e com a observancia de todas as demais exigencias constantes do dispositivo constitucional, essa approvação é perfeitamente legitima e produzirá todos os seus effeitos.

Ora, Sr. Presidente, neste anno, logo depois de installado, o Congresso Nacional teve necessidade de proceder immediatamente á apuração da eleição presidencial, *ex-ai* do disposto no art. 47, da Constituição Política. Acresce que, em virtude de um lamentavel esquecimento, a Secretaria do Senado deixou de remetter á Camara dos Deputados o autographo da proposta da reforma, de modo que a Camara não podia iniciar a sua discussão 15 dias depois da installação do Congresso. E por isso mesmo que até 30 dias depois, aquella Casa do Congresso não havia ainda approvado a proposta, estava o Senado impossibilitado de observar a disposição do seu Regimento que prescreve a inclusão da materia em ordem do dia, dentro desses 30 dias.

Si, pois, o art. 90, § 2º da Constituição Política não exige, como solemnidade essencial para a validade do acto, que a discussão da reforma constitucional se inicie em determinado dia, si o Regimento, por seu turno, não exige e nem poderia mesmo exigir, que tal discussão não poderá ser iniciada em caso algum, fora da data fixada, é evidente que a allegação do nobre Senador não tem fundamento algum.

Respeito e considero muito o nobre Senador pelo que não me é dado considerar a sua allegação como expediente de *rabalric*, mas tal é o seu talento e o seu saber jurídico, que essa allegação só serve para attestar que S. Ex. nada tem de sério a oppor contra a proposta de reforma.

Sr. Presidente, já que estou me referindo a disposições regimentaes, devo tomar, desde logo, em consideração, varias arguições feitas contra o regimento especial elaborado para regular o processo relativo á reforma constitucional.

Tem-se dito e repetido muitas vezes, e disse-o tambem o nobre representante do Districto Federal, que fez-se esse regimento especial com o fim exclusivo de cercar a livre manifestação de cada um dos membros do Congresso e de forçar-se a approvação da reforma, quando é evidente, aliás, a necessidade de um regimento especial.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Perdõe-me V. Ex.: não confesso, nunca condemnei a existencia de um regimento especial. Critiquei, apenas, os seus termos.

O SR. ADOLPHO GORDO — Um regimento especial era absolutamente necessario. A Constituição Política estabelece para a reforma de suas disposições um processo completa-

mente differente do que se acha estabelecido para a elaboração das leis ordinarias. De modo que as duas Camaras, fazendo disposições regimentaes especiaes, não fizeram mais do que pôr em execução terminantes disposições constitucionaes. A necessidade, pois, das disposições especiaes, é manifesta.

Mas essas disposições regimentaes offendem, porventura, qualquer principio consagrado na Constituição Política ou qualquer dos seus textos expressos? Cercará a livre manifestação dos Senadores e Deputados? Impede a liberdade de critica? É uma mordaca; é, no dizer do Sr. Moniz Sodré, *uma camisa de força*?

A simples leitura de taes disposições evidencia que essas arguições não tem o mais ligeiro fundamento.

Os regimentos exigem tres discussões em cada uma das Camaras — quer para a accitação da proposta da reforma constitucional e quer para a sua approvação definitiva, de modo que estabelece a necessidade de 12 discussões. O Regimento permite a cada um dos Deputados e Senadores, na primeira e terceira discussões, fallar até duas vezes, em cada uma, e pelo espaço total de duas horas; e, na segunda, uma vez sobre cada artigo, durante uma hora e, como a proposta tem cinco artigos, permite-lhe fallar cinco vezes e durante cinco horas. De modo que cada orador tem o direito de occupar a tribuna nove vezes e de fallar durante oito horas e não ha questão alguma por mais difficil e complicada que seja que não possa ser amplamente discutida durante este espaço de tempo! o orador tem ainda o direito de fallar durante 10 minutos por occasião de ser votado cada um dos artigos, como tem tambem o direito de aproveitar-se da hora do expediente para discutir o assumpto. Eis como se cercará a liberdade da tribuna, como se impossibilita a critica, e eis a "camisa de força"!!

Mas, diz-se, ha no regimento especial um dispositivo que permite o encerramento da discussão, ficando assim revogada, em relação á proposta de reforma eleitoral, a disposição do regimento commum que não permite encerramento algum. O regimento dá, pos, á maioria o direito de suffocar a discussão, quando quizer.

Regimento commum não impede o encerramento de uma discussão. Sempre entendi que o facto de não conter...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não fui eu quem o disse.

O SR. ADOLPHO GORDO — ...uma disposição qualquer referente ao encerramento, não pôde impedir a accitação de um requerimento nesse sentido e nem de sua approvação pela maioria do Senado.

O encerramento de uma discussão é um direito inherente ás funções de uma assembléa legislativa, porque tendo taes assembléas por fim deliberar, não poderá fazel-o sem esse encerramento. E como no regimen representativo predomina o principio da maioria, é bem visto que compete á maioria o direito de encerrar uma discussão sempre que entender conveniente. O facto de ser mudo o Regimento a respeito, não lhe tira e nem poderia tirar essa faculdade, que é implicita.

O que as assembléas legislativas podem fazer, e ordinariamente fazem, é regulamentar e restringir o direito, restringindo essa que importa em uma garantia para a propria minoria. Estabelecida a restricção, não poderá mais a maioria encerrar o debate quando quizer, e só poderá fazel-o quando o Regimento o permittir. Ora, o regimento especial só permite o encerramento da discussão de uma proposta de reforma constitucional, depois que a materia for discutida em tres sessões, havendo oradores inscriptos, de modo que aquella disposição constitue uma garantia para a minoria.

O SR. ANTONIO MONIZ — Não comprehendo o raciocínio de V. Ex.

O SR. ADOLPHO GORDO — Acresce, Sr. Presidente, que os constitucionalistas, fazendo apreciações sobre o regimen interno das assembléas legislativas, ponderam que, para que ellas possam funcionar regularmente e deliberar, cumprindo assim os seus altos fins, devem ter em consideração, em primeiro lugar, a necessidade de uma garantia contra as surpresas das pequenas minorias ou de certos grupos activos, audazes e disciplinados. Porque taes minorias e grupos poderão entorpecer ou mesmo impedir a acção das maiorias.

O SR. ANTONIO MONIZ — E por isso suffoca-se a voz da minoria que, muitas vezes, pôde estar com a razão.

O SR. ADOLPHO GORDO — Estou justamente demonstrando que o regimento especial não só não suffoca a liberdade da tribuna e do voto, como não contém disposição alguma inconstitucional ou contraria aos principios da boa doutrina.

O SR. ANTONIO MONIZ — V. Ex. está operando modificações radicaes no Direito, tanto no Direito Publico, como no Direito Civil.

O SR. ADOLPHO GORDO — Sr. Presidente, passo agora ao exame das criticas feitas a varios dispositivos da proposta de reforma.

O nobre Senador pelo Estado de Matto Grosso declarou, no inicio de sua oração, que, não obstante ser revisionista desde 1924, sempre se manifestou contrario á reforma constitucional que ora se pretende, por estar o paiz em pleno estado de sitio.

Mas, Sr. Presidente, a reforma é feita pelo Congresso Nacional, cujos membros gozam de immuniidades, que jámais foram desrespeitadas desde o inicio dos debates. A proposta foi amplamente discutida no anno passado, quer dentro deste recinto e quer fóra. Nunca houve intervenção alguma extranha, directa ou indirecta, no sentido de ser impedida a liberdade de critica. Nunca foi requerido o encerramento de qualquer discussão, nesta Casa, e as discussões encerraram-se depois da fallarem todos os oradores inscriptos! O proprio representante de Matto Grosso occupou hontem longamente a tribuna e atacou energicamente a proposta. E S. Ex. diz que para a elaboração da reforma o momento é inopportuno, por estarmos em estado de sitio!!

O honrado representante do Districto Federal tambem considera inopportuno o momento, mas por motivo differente. S. Ex., confessando que não tem havido correamento de liberdade na tribuna, ponderou, entretanto, que a occasião não é oportuna para a revisão constitucional, porque os nossos legisladores, dominados pelas paixões que se tem desencadeado ultimamente em nosso paiz, não estão em condições, agora, de deliberar serenamente sobre a sua organização politica. E si a obra do Congresso já está eivada das paixões de momento, tem ainda exclusivamente por fim fortalecer o principio da autoridade.

O nobre Senador não tem razão alguma: nem a obra de Congresso está eivada de paixões e nem tem exclusivamente por fim fortalecer o principio da autoridade!

Trata-se de uma obra de grande vulto e acredito sinceramente que todos quantos nella interveem estão compenetrados da sua alta responsabilidade.

Sr. Presidente, em discurso pronunciado no correr deste anno, nesta Casa, o illustre representante da Bahia, o Sr. Senador Antonio Moniz, reproduziu os seguintes conceitos de Pedro Lessa, acerca das reformas constitucionaes (18):

“As reformas constitucionaes são os recursos predilectos das nações fracas, incapazes — por sua falta de educação e energia — de um bom governo pratico, e das nações decadentes e enervadas que, umas e outras, appellam frequentemente, mas debalde, para tão desacreditada panacéa.”

Não, Sr. Presidente, a reforma constitucional não é uma panacéa desacreditada a que appellam as nações fracas e desacreditadas, as nações decadentes e enervadas.

As nações as mais fortes e capazes, os paizes de maior progresso e actividade tem tido necessidade de operar, muitas vezes, a reforma de suas leis fundamentaes.

Paulo Errera, o eminente professor da Universidade de Bruxellas, em uma conferencia realizada na Faculdade de Direito de Paris, disse, a proposito de taes reformas: — “No regimen de uma Constituição escripta, a clausula da revisão, é uma das peças principaes da machina politica para que ella possa funcionar, porque, no dizer da Montesquieu — não ha governo livre que se possa manter, si não fôr, por suas proprias leis, capaz de correções.

A Constituição Politica não é uma obra intangivel, immutavel e eterna e como acompanha, quasi sempre uma revolução, caracteriza um momento critico, dando da nação, uma idéa, muitas vezes, falsa, enquanto que a revisão so faz em um momento organico e mostra o corpo social em seu estado normal.”

Effectivamente, o que visa uma reforma constitucional?

Transformar ou supprimir os textos que já não satisfazem as necessidades actuaes, additar, os que são reclamados pela evolução do direito ou pelos costumes, interpretar authenticamente aquelles que, pela obscuridade ou imprecisão de seus termos, se prestam interpretações inconvenientes ao interesse publico, devendo o legislador ter em vista — a experiencia, os usos e costumes, a evolução do direito, os grandes interesses publicos, e muito especialmente, um elemento que tambem considera vital em toda a organização politica, a qual é a harmonia a mais perfeita entre o direito do Estado e o do individuo, entre as exigencias da autoridade e as da liberdade, principio este que deve modelar toda a acção dos órgãos constitucionaes, de um lado, e de outro, as manifestações da liberdade.

Uma revisão permite seguir em um paiz a evolução das idéas, fixando as suas plia-es principaes.

E, pois, uma reforma constitucional, muitas vezes, uma obra necessaria e não uma panacéa desacreditada a que appellam as nações fracas, incapazes e enervadas. Desde que não se faça a reforma pelos meios legaes, ella será feita pelos

illegaes — ou pela justiça federal, ou, em caso extremo, pela revolução. E' o que ensina a historia dos povos!

Ora, Sr. Presidente, uma obra de tão extraordinaria importância como essa não póde surgir de paixões de momento: a sua necessidade só se impõe, quando sentida pela maioria do paiz.

Já em 1901, o Partido Dissidente de São Paulo, chefiado por Prudente de Moraes, inscreveu a revisão constitucional em sua bandeira de combate, e em manifesto dirigido ao paiz, indicando as disposições da Constituição Política, que deviam ser reformadas, justificou cabalmente essa reforma. Tive a honra, como membro do Partido Dissidente, de assignar o manifesto.

Ruy Barbosa, em 1921 e, portanto, antes dos successos criminosos que despertaram as paixões a que alludiu o digno representante do Districto Federal, em discurso pronunciado nesta Casa, dizia que a solução do paiz estava na revisão e que, sem a revisão a carta republicana de 1891 estava perdida. Concluiu o seu discurso com as seguintes palavras:

“Onde surgir o principio de revisão, com as garantias de ser executado capaz e lealmente, ahí estará o meu voto.”

O SR. BARBOSA LIMA — Por isso mesmo não foi admittida a candidatura delle.

O SR. ADOLPHO GORDO — Não surgiu, portanto, a idéa da revisão das paixões que, ultimamente, se desencadearam no paiz e nem tem o intuito exclusivo de fortalecer o principio da autoridade. Quem poderá ignorar que a revisão constitucional é uma idéa vencedora na opinião do paiz, ha muitos annos?!

Não ha peor cego do que aquelle que não quer ver.

O SR. BARBOSA LIMA — Apoiado.

O SR. ADOLPHO GORDO — Confronte-se os dispositivos da proposta de reforma com as disposições da Constituição Política e verificar-se-ha que as modificações e additamentos propostos vão melhora-la consideravelmente, interpretando authenticamente e de um modo claro e preciso, textos obscuros, de accordo com os estylos e principios de doutrina e fazendo additamentos, de ha muito reclamados, procurando sempre conciliar as exigencias da autoridade com as manifestações de liberdade individual.

O SR. BARBOSA LIMA — Com as manifestações de liberdade! Chamar a isso conciliação é modificar o sentido da palavra.

O SR. ADOLPHO GORDO — Vou demonstrar-o.

Os nobres representantes do Matto Grosso e do Districto Federal referiram-se aos dispositivos da emenda n. 1 que tem por objecto a intervenção do Governo Federal nos negocios peculiares aos Estados, e consideraram alguns francamente attentatorios a principios cardeaes do nosso regimen politico.

No anno passado e desta tribuna, respondendo a ataques identicos feitos por illustres representantes da minoria, eu tive occasião de demonstrar que a idéa da interpretação authentica do art. 6º da Constituição, não surgiu agora; a necessidade dessa interpretação tem sido reconhecida e proclamada desde os primeiros annos da nossa vida constitucional.

Prudente de Moraes, o primeiro Presidente civil da Republica, em seu periodo de governo, — de 1894 a 1898, — dirigiu varias mensagens ao Congresso Nacional, solicitando uma lei reguladora daquelle texto constitucional, para que fosse firmada a intelligencia de seus dispositivos e determinados os meios praticos para a intervenção, lei tanto mais necessaria quanto era certo, dizia elle, terem ficado sem solução as collisões de assembléas legislativas e de governadores que se deram em alguns Estados.

Referi que essa medida foi apaixonadamente combatida pelos principaes vultos da nossa politica: Campos Salles dizia que tocar no art. 6º era tocar no coração da Republica e Pinheiro Machado tambem proclamava a intangibilidade daquelle instituto e negava competencia ao poder legislativo ordinario para regulamentar-o.

Houve varias tentativas para a mencionada regulamentação, mas tal opposição encontraram, que ficaram em tentativas...

Na impossibilidade de ser feita uma lei regulamentar, o Partido Republicano Dissidente de S. Paulo, que inscrevera em seu programma a revisão constitucional, no manifesto que dirigiu á Nação, a 5 de novembro de 1901, indicou, entre as reformas necessarias, a interpretação authentica do art. 6º, afim de ser assignada, de um modo claro e preciso, a competência dos tres poderes federaes para a intervenção, desapparecendo, assim, o arbitrio do Executivo Federal.

Já salientei a minha acção no mesmo sentido no Congresso Nacional, desde 1898, e em um Congresso Juridico, reunido nesta Capital. E vem dizer-se, Sr. Presidente, que a idéa da reforma surgiu agora!!

Em meus discursos, pronunciados no anno passado, eu tornei patente a necessidade dessa interpretação authentica, referindo os principaes successos que se tem dado em nosso paiz.

Por que é que se impedia apaixonadamente a regulamentação do art. 6º? Porque são tão obscuros e imprecisos os seus termos, que dão logar ao arbitrio e os adversarios da regulamentação puderam converter esse instituto em uma arma formidavel contra os seus adversarios!

Fizeram-se intervenções indebitas e impediram-se intervenções necessarias!

A historia das intervenções effectuadas em nosso paiz, é uma historia de attentados, de crimes e de abusos!

O SR. THOMAZ RODRIGUES — E' vergonhoso: V. Ex. tem razão.

O SR. ADOLPHO GORDO — A necessidade, portanto, da interpretação authentica do art. 6º impoz-se desde o inicio da nossa vida constitucional.

O SR. EUZEBIO DE ANDRADE — Só sob este ponto justifica-se a necessidade da reforma.

O SR. ADOLPHO GORDO — Não tenho a pretensão, Sr. Presidente, de convencer os adversarios da reforma.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Ao contrario; acredite V. Ex. na minha boa fé. Desejo ser convencido por V. Ex. Mas como até agora não fui...

O SR. ADOLPHO GORDO — ...mas preciso cumprir um dever e vou demonstrar, de um modo completo, aquella asserção.

Eis os termos do art. 6º da Constituição Política (18):

"Art. 6º. O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- 1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2.º Para manter a forma republicana federaliva;
- 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;
- 4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes."

O Governo Federal não poderá intervir, diz o texto constitucional; mas o que quer dizer — "Governo Federal"?

Usando dessa locução, a que Poder, refere-se a Constituição? Ao Legislativo, ao Executivo, ao Judiciario — ou usou dessa locução para exigir a acção conjunta dos tres Poderes em uma intervenção? Simão, qual o Poder competente no caso do n. 1, do n. 2, do n. 3 e do n. 4?

Pois bem: o que faz a emenda? Discrimina de um modo claro e preciso a competência dos tres Poderes. Basta confrontal-a com o texto constitucional, para verificar-se, que já não é mais possivel arbitrio algum!

E o que quer dizer "Manter a forma republicana federaliva"? Será manter a forma publicana e a forma federaliva, conforme a synthese do Sr. Senador Barbosa Lima? Será manter os principios cardaes do systema republicano representativo e do regimen federalivo, como ensinam varios mestres? Quaes são esses principios?

Pois bem: a emenda os determina, traduzindo em seus dispositivos, os principios e doutrinas sempre propugnadas pelo mais extraordinario de todos os constitucionalistas que tem tido o Brasil, pelo genial Ruy Barbosa, como o demonstrou, em notabilissimo discurso, o eminente Deputado João Mangabeira, exhibindo seus programmas, discursos e manifestos!

O SR. ANTONIO MONIZ — A maior injustiça que se pôde fazer ao espirito liberal de Ruy Barbosa é affirmar que elle foi o inspirador dessa reforma constitucional.

O SR. BARBOSA LIMA — Fui presidente dessa convenção e tenho idéa que foi absolutamente o contrario.

O SR. ADOLPHO GORDO — O meu eminente amigo, Sr. Senador Antonio Azeredo, impugnou as disposições da emenda n. 1, com o fundamento de que essa emenda é "uma collecção de casos em que o Presidente da Republica poderá licitamente fazer a intervenção nos Estados, sem ao menos dizer uma palavra ao Congresso, podendo por si resolver as questões mais graves".

Na occasião em que S. Ex. proferia essas palavras, eu tornei a liberdade de dar-lhe um aparte, dizendo que S. Ex. não havia lido a emenda que atacava!

Effectivamente, — para assegurar a integridade nacional e o respeito aos principios constitucionaes da União indicados nas letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k e l, do n. 2 do artigo constante da emenda, para decidir da legitimidade de poderes em caso de duplicata e para reorganizar as finanças do Estado insolvente — que são os casos mais graves de intervenção, a competência é esclusiva do Congresso Nacional. Só o Congresso é que poderá decretar a intervenção em qualquer

desses casos: ao Executivo caberá apenas, executar o decreto do Congresso. O nobre Senador não leu, pois, a emenda.

E aquelle decreto só é expedido depois de ter sido o assumpto plangentemente discutido em uma e outra Camara, podendo tomar parte nos trabalhos os representantes do Estado em que se pretende intervir e tal discussão, divulgada em todo o paiz, constitue uma excellente garantia para o acerto das deliberações. O Congresso delibera si o caso é de intervenção, si esta é opportuna e qual o meio de ser realzado. Ao Poder Executivo cumpre exclusivamente, executar o decreto do Congresso.

Como dizer-se, pois, que o Presidente da Republica poderá livremente fazer a intervenção, sem dizer uma palavra ao Congresso?!!

O nobre Senador pelo Estado de Matto-Grosso atacou tambem a parte da disposição confida no n. 4 do mesmo artigo, que permite a intervenção nos Estados para a reorganização das suas finanças no caso de insolvencia, considerando tal intervenção não só injuriosa como attentatoria á autonomia dos Estados.

Tambem o honrado representante do Districto Federal combatou esta emenda.

Já no anno passado, eu procurei justificar o additivo constante da emenda, o novo caso de intervenção de União, fazendo as ponderações seguintes:

O art. 5º da Constituição Política dispõe que cada Estado deve prover a expensas proprias as necessidades de seu governo e administração, devendo a União socorrer-o em caso de calamidade publica, se solicitar. De modo que o Estado que não tem meios para satisfazer as necessidades do seu governo e administração, não terá por isso mesmo capacidade constitucional para a sua vida autonoma. Desde que um Estado não tenha recursos para pagar os seus debitos e as necessidades do seu governo e administração, desde que não possa fazer despesas com a manutenção do seu Poder Judiciario, do seu Poder Legislativo, e com os agentes do seu Poder Executivo, e com outros serviços publicos, como é possivel ter uma vida autonoma?!

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Não, é esta a hypothese. Trata-se da cessação de pagamentos da divida fundada. Si deixar de pagar a magistratura e aos funcionarios não está no caso de insolvabilidade.

O SR. ADOLPHO GORDO — Qual o fim da intervenção? Reorganizar as finanças do Estado insolvente afim de que elle readquiria a sua capacidade constitucional para a vida autonoma, de modo que o instituto, muito longe de attentar contra a autonomia do Estado, tem precisamente por fim restabelecer essa autonomia.

A intervenção não é destinada a absorver todos os poderes politicos do Estado: ao contrario; todos serão respeitados, em seu funcionamento, pelo interventor, salvo si algum ou alguns delles procurarem embaraçar ou impedir a execução das medidas conducentes á reorganização financeira.

Para caracterizar o estado de insolvencia a emenda estabeleceu a cessação de pagamentos, por mais de dous annos, da divida fundada do Estado, mas terminado esse prazo, não é decretada automaticamente a sua incapacidade. Caberá ao Congresso Nacional conhecer do assumpto e deliberar, tendo em vista os factos que determinaram a insolvencia, a situação real do Estado, as suas fontes de renda e outras circumstancias. Determinará ou não determinará a intervenção.

Caso julgue imprescindivel a medida, será ella benefica — não só para os interesses do Estado insolvente, como para os ereditos do paiz, que não poderá assistir de braço cruzado ás graves consequencias que podem resultar da insolvencia.

O nobre Senador pelo Districto Federal extranhou si não me falha a memoria, que tivesse sido incluido entre os principios fundamentaes do nosso regimen a autonomia dos municipios.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Não ha uma só phrase minha extranhando que a autonomia dos municipios seja um dos principios a respeitar.

O SR. ADOLPHO GORDO — Mas, então, a referencia do V. Ex. foi ao dispositivo contido na letra g do art. 2º: "capacidade para ser eleitor ou elegivel nos termos da Constituição".

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Não extranhei a intervenção; ahi mostrei não ter comprehendido o que está escripto, que a capacidade para ser eleitor ou elegivel, de accordo com a redacção constante da emenda, é um dos principios constitucionaes da Republica.

O SR. ADOLPHO GORDO — Devo dar uma explicação ao nobre Senador.

Para que a União possa intervir em negocios peculiares aos Estados não basta "que seja violado qualquer dos principios fundamentaes do regimen republicano federalivo, consagrados na emenda que estou examinando, em um caso qualquer particular, pois que, como já declarei desta tribuna,

o um dos illustres representantes do Rio Grande do Sul, que me interpellara a respeito, a intervenção só é justificavel quando affecta os interesses da collectividade, sendo taes principios violados pela lei fundamental do Estado ou por uma lei organica.

Devo reproduzir o que já tenho dito mais de uma vez: para que possa ter logar uma intervenção são necessarias duas condições: 1ª, que a lesão affecte o interesse geral do Estado, e 2ª, que, no proprio Estado, não encontre remedio.

Toda a vez, portanto, que uma lesão feita em um dos departamentos do Estado encontrar remedio no proprio Estado, a intervenção da União não se justifica.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — No caso da lei de imprensa lamentei que não vingassem as idéas do emerito jurisconsulto Sr. Adolpho Gordo, como lamento que nas emendas á Constituição não figurem de modo positivo, nitido, insophismavel, as interpretações dadas pelo Senador Adolpho Gordo.

O SR. ADOLPHO GORDO — Não figuram, effectivamente, mas uma Constituição Política só contém theses geraes e principios e cabe ao Congresso Nacional fazer a lei regulamentar, ligando taes principios á realidade dos factos e estabelecendo os modos e formas de sua execução.

A intervenção é um instituto necessario no regimen federativo; e, precisamente, destinada a manter a existencia da Federação e, ou a União intervenha para restabelecer nos Estados a ordem publica ou para manter os principios fundamentaes do nosso regimen politico ou em qualquer dos outros casos previstos na emenda, o seu fim é sempre dar um remedio a uma lesão, no sentido de restabelecer a ordm constitucional.

Sr. Presidente, uma outra emenda que tem sido muito combatida é a seguinte

"Nenhum recurso judiciario é permitido para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração de estado de sitio, a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade, e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual, assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunales conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo".

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Não cheguei a tratar dessa emenda.

O SR. ADOLPHO GORDO — Foi combatida pelo illustre representante de Matto-Grosso, o Sr. Senador Antonio Azeredo e com violencia.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Aliás, subscreevo as palavras proferidas por S. Ex.

O SR. ADOLPHO GORDO — Na opinião do nobre representante de Matto-Grosso, esta emenda autoriza o Presidente da Republica a praticar toda a sorte de abusos. Mas, evidentemente, o meu eminente amigo não a leu, porque si o houvesse feito, teria verificado que a emenda não faz mais do que consagrar um dogma.

Já demonstrei esta these no correr dos debates que a proposta da reforma provocou nesta Casa, no anno passado. Effectivamente: Em um regimen de poderes harmonicos e independentes, nenhum poder pôde invadir a esphera dos outros. Parece-me que ninguém poderá contestar este principio. Ora, a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio, a verificação de poderes, etc., são actos politicos, da competencia exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo, e consequentemente, delles não pôde haver qualquer recurso para o Poder Judiciario.

O estado de sitio é um instrumento de defesa, posto em pratica em momento extremamente grave, quando a ordem publica está perturbada ou por uma commoção intestina ou por uma invasão estrangeira, competindo, pela nossa lei fundamental, ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo — conhecer da necessidade e oportunidade da sua decretação e da conveniencia das medidas que devem ser tomadas em sua vigencia. Para a defesa da paz, da tranquillidade publica, de todos os direitos que constituem a liberdade civil, para a conservação da propria Constituição devem esses Poderes e com especialidade o Executivo, a quem está confiada a força publica, ter amplos e illimitados poderes.

Ora, dar ao Poder Judiciario competencia para em julgamento de *habeas-corpus*, conhecer da legitimidade e necessidade de actos e prisões praticadas durante o estado de sitio, é reconhecer a supremacia do Poder Judiciario, é permitir que este impeça que os outros dous Poderes Politicos cumpram o seu dever.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não apoiado.

O SR. BARBOSA LIMA — Não apoiado. O estado de sitio tem restricções.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Em hypothese alguma, isso se dá.

O SR. ADOLPHO GORDO — ...é collocar acima dos Poderes Politicos, em materia exclusivamente politica e para anullar a sua accão, o Poder Judiciario!

O SR. BARBOSA LIMA — O guarda da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. O estado de sitio não é a supressão integral da Constituição.

O SR. ADOLPHO GORDO — Nunca eu disse que o estado de sitio é a supressão integral da Constituição. Não é. Eu sempre disse exactamente o contrario; eu sempre affirmei que é uma medida de conservação, destinada a conservar a Constituição, defendendo os poderes constituidos e impedindo a anarchia e o despotismo. Eu sempre sustentei que cabe ao Poder Judiciario Federal fazer respeitar as restricções constitucionaes, quando forem violadas pelo Poder Executivo, durante o estado de sitio. Si o Poder Executivo recolher pessoas a prisões destinadas aos réos de crimes communs ou desterral-as para fóra do territorio nacional, as victimas tem o incontestavel direito de impetrar *habeas-corpus* e a Justiça Federal tem o dever de concedel-o, — não para mandar pol-as em liberdade, mas para mandar que seja cumprida a exigencia constitucional.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. conhece casos em que esses delidos têm sido recolhidos a prisões de réos de crimes communs.

O SR. ADOLPHO GORDO — Foram abusos.

O SR. BARBOSA LIMA — Qual o remedio?

O SR. PR. PAULO DE FRONTIN — E' ir ao Supremo Tribunal Federal.

O SR. ADOLPHO GORDO — O remedio está no *habeas-corpus*, como no *habeas-corpus* está o remedio para varios outros casos de prisão, durante o estado de sitio.

Quando orava o eminente representante do Matto Grosso, eu ponderei em aparte que a emenda limita-se a consagrar um dogma, não fazendo innovação alguma ao direito actual.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Então porque a necessidade desta disposição, se a Constituição actual permite isso?

O SR. SAMPAIO CORRÊA — E' ociosa e inoqua.

O SR. ADOLPHO GORDO — Que não contem innovação alguma, torna evidente a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e basta-me citar o seguinte accordam, já referido, por mim anteriormente (le):

«Considerando que já decidiu este Tribunal no acórdão n. 3.539, de 9 de maio do corrente anno, faltar-lhe competencia para julgar da constitucionalidade ou oportunidade do decreto de sitio pelo Presidente da Republica, por ser attribuição privativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 34 n. 24 da Constituição: Se ao Legislativo, e, em sua ausencia, ao Executivo, em determinadas emergencias, e sujeito nesse caso á approvação ou suspensão por aquelle poder sómente, incumbe, positivamente, declarar o estado de sitio, e se este acarreta a suspensão de garantias constitucionaes, não se comprehende que o Judiciario possa, não obstante, mantel-as, arrogando-se, para isso, o direito de reputar falsas, inexistentes ou não bastante as causas da providencia governamental, quando não lhe chegam, até os dados, os inqueritos e as pesquisas que motivaram o acto do Congresso ou do Presidente da Republica.

Tanto poder tem o Judiciario para tal, como teriam o Legislativo e o Executivo, para oppor-se á execução dos julgados da justiça a pretexto de que estes

Em ambas as hypotheses, aberram dos principios constitucionaes a revisão do acto de um poder pelo outro.

Da inefficacia dos actos legislativos e do Executivo, quando violadores do direito individual, por meio de acção judicial, em que isso se demonstre, não se pôde concluir como possiveis os mesmos resultados, tratandose de lei ou decreto sobre o sitio; a differença é palmar nos dous casos: por excepção, e por dispositivo expresso da Constituição, quanto ao sitio, o Congresso e o Presidente da Republica podem expedir actos offensivos de direitos proclamados na Constituição.

Nesse assumpto, o Poder Judiciario projecta sua acção apenas para fazer cessar effectos da medida governamental que o estado de sitio, segundo a Constituição, não pôde produzir."

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas si a doutrina da Constituição, actual é essa a que vem a nova constituição?

O SR. ADOLPHO GORDO — Para tornar bem claro o preceito constitucional e evitar interpretações inconvenientes,

Sr. Presidente, também mereceu combate por parte do honrado representante do Districto Federal a disposição contida no n. 28 do artigo que faz objecto da emenda n. 2, dando competência ao Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho.

A primeira vez que li esse dispositivo, causou-me verdadeira estranheza porque — ou parecia-me inutil, por permitir o art. 34 da Constituição Política ao Congresso Nacional legislar sobre direito material, ou inconveniente por dar ao Congresso competência exclusiva para legislar sobre o trabalho, absorvendo direitos e poderes pertencentes ao Estado e aos municipios. Verifiquei, desde logo, porém, que a minha estranheza não tinha fundamento algum e que a emenda era benéfica e indispensavel.

Neste momento, a legislação sobre o trabalho está preocupando a attenção de todos os Parlamntos e Congressos do Mundo. O trabalho é uma função social que cria direitos e deveres e as normas reguladoras de contracto de trabalho devem ser elaboradas de plena harmonia com a phase actual do desenvolvimento economico.

Como o assumpto affecta profundamente interesses geraes, o Estado não pode deixar de intervir e de sobre elle deliblarar.

A determinação das horas de trabalho, as organizações de trabalhadores, as lutas entre patrões e operarios e outros assumptos identicos, affectam o interesse publico e é bem manifesto que o Estado não pôde cruzar os braços.

Mas a nossa Constituição Política, garantindo amplamente a liberdade de trabalho, poder-se-hia taxar de inconstitucionaes leis daquela natureza. Dahi a necessidade do dispositivo.

Approvedo, ficará estabelecido que — em face da nossa Constituição Política, o Congresso Nacional tem competência para legislar sobre o trabalho, dentro da esphera da sua acção.

Esta é a explicação que entendo dever dar ao Senado.

Vou terminar, Sr. Presidente, porque já tive a honra de dar uma resposta aos meus eminentes amigos Senadores Antonio Azeredo e Sampaio Corrêa.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — A honra é exclusivamente, para mim.

O SR. ADOLPHO GORDO — Não desejo defender a proposta de reforma e nem a attitude do Chefe da Nação dos ataques que lhe têm sido feitos com batalhões de adjectivos...

O SR. SAMPAIO CORRÊA — V. Ex. não registrará no meu discurso nenhuma aggressão a quem quer que seja.

O SR. ADOLPHO GORDO — Não me refiro aos oradores cujas criticas acabo de examinar, e nem podia mesmo referir-me porque ao iniciar o meu discurso reconheci que agiram em termos elevados.

O SR. PAULO DE FROTTIN — Permitta-me V. Ex.: eu o anno passado, não fiz absolutamente a menor referencia nesse sentido.

O SR. ADOLPHO GORDO — E' exacto.

O SR. BARBOSA LIMA — Eu os mantenho. A reforma retrata uma personalidade retrograda. A reforma tem raizes psychologicas e normas oriundas de um caso personalissimo.

O SR. ADOLPHO GORDO — Não devo tambem tomar em consideração as aggressões injuriasas ao Chefe do Estado. E não devo, porque os factos tem mais eloquencia de que quaisquer palavras e a historia saberá fazer completa justiça a S. Ex., incluindo o seu nome entre os dos benemeritos da patria. (Muito bem; muito bem. O orador é muito felicitado pelos seus collegas.)

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 21 DE AGOSTO DE 1926

O Sr. Lopes Gonçalves (movimento de attenção)—Sr. Presidente, desejaria, antes de tudo, para que eu possa, durante meu discurso, ler algumas notas, que V. Ex. mandasse augmentar a luz do recinto, pois, nas condições em que esta se acha, tendo em ta vista muito deficiente, não o poderei fazer com facilidade. (Pausa.)

Sr. Presidente, duas questões preliminares para impedir a votação das emendas constitucionaes, que se acham na ordem do dia, em segunda discussão, tem sido levantadas em ambas as Casas do Congresso: uma pertinente á patriotica e desassomburada attitude do Sr. Presidente da Republica, trocando idéas e ouvindo, com a maxima attenção e extrema delicadeza, os diversos membros da legislatura sobre tão momentoso assumpto; outra relativa ao momento, a situação que atravessamos, considerada inopportuna em consequencia do estado de sitio.

Nenhuma, Srs. Senadores, nenhuma dessas allegações tem procedencia, como passarei a demonstrar, em poucas palavras.

Com effeito, seria absurdo que o Chefe da Nação, representante de um dos poderes politicos, não tivesse a facultade de, procurando orientar-se sobre os negocios publicos, discutir com os órgãos competentes dos outros departamentos da soberania nacional.

E' que, felizmente, semelhante movimento funcional, em um regimen de responsabilidades, como o nosso, se ajusta perfeitamente ao preceito salutar do art. 15, da nossa Constituição, especialmente a sinistra noite das sedições e das revoltas, alastrando-se pelo paiz, quando pretende demolir as instituições e subverter a ordem publica. (Apoiados.)

E' que, felizmente, a pratica de solidariedade nas democracias constitue, representa e expressa, ainda, não sómente o exercicio de um direito, mas, tambem e sobretudo, o cumprimento de um dever civic, intangivel e irrefragavel, tendente a proteger a autoridade e efficiencia das leis, tendentes, vezes muitas, a defender a propria integridade da Nação contra a anarchia, e contra os desordens. (Muito bem.)

Como, pois, negar, em semelhante emergencia, a necessidade de harmonia de vistas entre os poderes constituídos, de reciproca colaboração e imprescindível accôdo para a solução dos problemas mais importantes da vida social?

Pois, então, meus senhores, em tratando-se de assumptos de alta relevancia, como o relativo a emendas constitucionaes, é que o órgão do executivo deve andar divorciado da legislatura, o Chefe da Nação afastado dos Membros do Congresso, elle que tem a suprema missão de manter a ordem publica, representar o paiz no exterior, elle que, ainda, tem sobre os hombros a fiel execução dos es'afutos legaes?

Que me respondam os homens de consciencia, os espiritos conservadores e liberaes, ao mesmo tempo! Não foi em plena dictadura militar que o Governo Provisorio apresentou a uma Assembléa Constituinte, e não a uma Assembléa ordinaria, o projecto ou plano da Constituição que, ainda, nos rege? Poderia haver mais indebita intervenção que essa de um Governo sahido da revolução, offerecendo aos eleitos do povo, ao poder constituinte, em sua primeira reunião, as idéas que, sobre um systema politico, consubstanciar a todos os principios constitucionaes e dispositivos sobre a Magna Lei que devia ser adoptada?

Não sei, não me lembro de voz alguma, neste paiz, que tenha se levantado ou protestado contra semelhante invasão de attribuições, sobrepondo-se um governo dictatorial ao poder constituinte, ao órgão legitimo na organização, que lhe é privativa, de um projecto de Constituição!

E, assim, sabem-no todos, pertence á historia, nos primeiros dias da Republica, não foi o Congresso que teve a iniciativa de, mas o executivo provisorio, elaborar o projecto da nossa Lei Fundamental.

Nenhum congressista da época, nenhum cidadão de valor insurgiu-se, porém, contra semelhante attentado ou violação de prerogativas.

E, até este momento, ao que me parece, nenhum democrata ou liberal, pertencente ás gerações que se seguiram, se tem occupado de tão grave anomalia, nem, mesmo, por espirito de opposição.

No entanto, no recanto do meu Estado natal, em São Luiz do Maranhão, no verdor de minha mocidade, recemvindo da Faculdade de Recife, levantei o meu protesto contra a monstruosa usurpação de poderes, fazendo ver, pelas columnas de um jornal — O Globo ou A Cruzada — o absurdo de um governo revolucionario sobrepôr-se ao poder constituinte da Republica, tomando a iniciativa de um plano ou projecto de Constituição, que, nas democracias devia ser exclusiva e privativa do Congresso, quando, aliás, ao Executivo provisorio só competia trocar idéas e colaborar, em conferencias, para a consecução do supremo ideal.

Ora, senhores, o Sr. Presidente da Republica não enviou mensagem, projecto ou plano algum de emendas constitucionaes ao Congresso; S. Ex. limitou-se a, como já disse, e tornou-se publico e em direito seu, conferenciar com os membros do Legislativo a respeito de pontos que considerava susceptiveis de emendas interpretativas, que elucidassem textos da Constituição. E aVim disto, acima disto não foi a acção patriótica de S. Ex!

Eis poderia, com muita vantagem, rebatendo essa preliminar, que tem agitado ambas as Casas do Congresso, desde o anno passado, citar copiosos exemplos, quer de republicas unitarias, quer de republicas federativas, em que a intervenção do Chefe da Nação tem resolvido emendas e addições constitucionaes. Mas não desejo fatigar a attenção com que geralmente me dá o Senado e, por isso, limitar-me-hei a citar um dos exemplos mais recente, aquelle que nos é fornecido pelo grande estadista americano, Presidente da Republica em dois periodos successivos, o eminente, inesquecivel,

e saudoso Woodrow Wilson, quando, em 1º de fevereiro de 1918, respondeu á mensagem da *National American Woman Suffrage Association*, e a 30 de setembro do mesmo anno dirigiu-se, com sua inconfundível autoridade, ao Senado da Republica, em palavras decisivas e calorosas, ao mesmo tempo suggestionadoras e intimativas: — «*Urge Senate to grant woman suffrage* (é urgente que o Senado outorgue o voto feminino).

Vou ler aos meus illustres pares, não porque elles os desconheciam, mas para despertar-lhes a memoria, um e outro documento, que fielmente traduzi para o vernaculo.

Ellos:

Resposta do Presidente Wilson á Associação Nacional Americana do Suffragio Feminino

«I have read your message with the deepest interest and I welcome the opportunity to say that I agree without reservation that the full and sincere democratic reconstruction of the world for which we are striving and which we are determined to bring about at any cost, will have not been completely or adequately attained until women are admitted to the suffrage and that only by that action can the nations of the world realize for the benefit of future generations the full ideal force opinion, or the full human force of action, the services of women during the supreme crises of the world's history have been of the most signal usefulness and distinction.

«The war could not have been fought without them, or its sacrifices endured. It is high time that the some part of our debt of gratitude to them should be acknowledged and paid the only acknowledgment they ask is their admission to the suffrage. Can we justly refuse it? As for America, it is my earnest hope that the Senate of the United States will give an unmistakable answer to this question by passing the suffrage amendment to our Federal Constitution before the end of this session». (Li vossa mensagem com o mais vivo interesse e me felicito da oportunidade para expressar, sem reservas, que a plena e sincera reconstrução democratica do mundo, pela qual combatemos, e estamos resoltivos levar até o fim, custe o que custar, não será completa ou adequadamente attingida sem a admissão das mulheres ao suffragio e que unicamente com esta medida podem as nações do universo realizar, a beneficio das gerações futuras, a plena força ideal de opinião ou a plenitude das acções humanas.

Os serviços da mulher durante a suprema crise da historia do mundo tem sido da mais proveitosa demonstração e distincção. Sem ellas não se teriam realizado as batalhas ou supportado seus sacrificios. E' chegado o tempo de lhes reconhecer e pagar uma parte da nossa divida de gratidão e o unico reconhecimento que ellas pedem é sua admissão ao suffragio. Podemos, com justiça, recusar-o? *No que diz respeito á America, é minha ardente esperança que o Senado dos Estados Unidos dará inequivoca resposta a esta questão, antes do fim da actual sessão, votando a emenda suffragista á nossa Constituição Federal.*

Mensagem do mesmo Presidente ao Senado Americano sobre o suffragio á mulher, que, hoje, constitui a XIX emenda á Constituição dos Estados Unidos

«Are we alone to refuse learn the lesson? Are we alone to ask and take the utmost our woman can give — service and sacrifice of every kind — and still say we do not see what title that gives them to stand by our sides in the guidance of the affairs of their nation and ours? We have made partners of the woman in this war; shall we admit them only to a partnership of suffering and sacrifice and toil and not to a partnership of privilege and right? This war could not have been fought, either by the other nations engaged or by America, if it had not been for the services of the woman — services rendered in every sphere — not merely in the fields of effort in which we have been accustomed to see work, but wherever men have worked and upon the very skirts and edges of the battle itself. We shall not only be distrusted but shall deserve to be distrusted if we do not enfranchise them with the fullest possible enfranchisement, as it is now certain that the other great free nations will enfranchise them. We cannot isolate our thought and action in such a matter

from the thought of the rest of the world. We must either conform or deliberately reject what they propose and resign the leadership of liberal minds to others.

The women of America are too noble and too intelligent and too devoted to be slackers whether you give or withhold this thing that is mere justice; but I know the magic it will work in their thoughts and spirits if you give it them. I propose it as I would propose to admit soldiers to the suffrage, the men fighting in the field for our liberties and liberties of the world, were they excluded. The tasks of the woman lie at the very heart of the war, and I know how much stronger that heart will beat if you do this just thing and show our women that you trust them as much as you in fact and of necessity depend upon them. Have I said that the passage of this amendment is a vitally necessary war measure, and do you need further proof? Do you stand in need of the trust of other peoples and of the trust of our own woman? Is that trust in asset or is it not? I tell you plainly, as the Commander-in-Chief of our armies and of the gallant men in our fleets, as the present spokesmen of this people in our dealings who are now our partners, as the responsible head of a great Government which stands and is questioned day by day as to its purposes, its principles, its hopes, whether they be serviceable to men everywhere or only to itself, and who must himself answer these questionings or be shamed, as the guide and director of forces caught in the grip of war and by the same token in need of every material and spiritual resource this great nation possess. I tell you plainly that this measure which I urge upon you is vital to the winning of the war and to the energies alike of preparation and of battle.

And not to the winning of the war only. It is vital to the right solution of the great problems which we must settle and settle immediately, when the war is over. We shall need then in our vision of affairs as we have never needed them before, the sympathy and insight and clear moral instinct of the women of the world. The problems of that time will strike in the roots of many things that we not have hitherto questioned, and I for one believe that safety in those questioning days as well as our comprehension of matters that touch society to the quick, will depend upon the direct and authoritative participation of women in our counsels. We shall need their moral sense to preserve what is right and fine and worthy in our system of life as well as to discover just what it is that ought to be purified and reformed. Without their counsellings we shall be only half wise.» (Somos os unicos a não querer aprender? Somos os unicos a pedir e aproveitar o maximo que nossas mulheres podem prestar — serviço e sacrificio de todo o genero — e ainda dizer que não merecem ficar a nosso lado na direcção dos negocios nacionaes? Temos associado as mulheres á guerra actual; podemos admittir que unicamente façam parte de uma sociedade de soffrimento, sacrificio e trabalho e não de uma associação de privilegios e direitos? Esta guerra não teria se sustentado, quer pelas outras nações empenhadas, quer pela America, sem os serviços da mulher — serviços prestados em qualquer esphera — não meramente nos campos da actividade, nos quaes estamos acostumados a ver o seu esforço, mas por toda a parte em que os homens morrem e no verdadeiro fragor e perigo da batalha. Não somente perderemos a confiança, mas mereceremos perdê-la, si não a emanciparmos com a mais ampla franquia, como é, agora, certo que as outras grandes nações livres estão fazendo. Não podemos isolar nosso pensamento e acção, em tal assumpto, do pensamento do resto da humanidade. Devemos ou nos conformar, ou, deliberadamente, rejeitar o que ella propõe, resignando, então, a chefia da orientação liberal aos outros. As mulheres da America possuem tanta nobreza, intelligencia e dedicacão que continuarão carinhosas obtendo ou não obtendo esta concessão; mas eu conheço o ideal que actuará em seu modo de pensar e no seu espirito, si for attendida. Eu proponho esta medida como a propria aos soldados, a esses homens que combatem no campo por nossa liberdade e pela liberdade do mundo, si do suffragio estivessem excluidos. A tarefa das mulheres está gravada no verdadeiro coração da guerra e eu reconheço quanto este coração baterá mais forte, si lhe fizerdes

esta justa concessão e manifestardes ás nossas mulheres que nellas confiaes tanto quanto, de facto e necessariamente, dellas dependeis. Devo dizer que a passagem desta emenda representa uma medida de guerra visceralmente necessaria; e necessitates de prova immediata? Precisaes da confiança de outros povos e da confiança de nossas proprias mulheres? E' esta confiança uma verdade ou não? Eu vos fallo, terra a terra, como commandante em chefe dos nossos exercitos e dos garbosos homens de nossa marinha, como o actual porta-voz deste povo em nossas relações com homens e mulheres através do mundo e que são agora nossos companheiros, como supremo responsavel de um grande governo, que se acha firme em seu posto e é, dia a dia, interrogado sobre seus propositos, seus principios, suas esperanças, sobre os beneficios que colheram o mundo inteiro ou sómente nós e que a todos deve responder ou desacreditar; assim, como guia e director de forças colhidas no turbilhão da guerra, necessitando de todos os recursos materiaes e intellectuaes, que esta grande nação possui, vos fallo, com simplicidade: esta medida, para a qual vos peço urgencia, é vital para vencer a guerra e para as energias de preparo e de campanha.

E não sómente para ganhar a guerra. E' vital para a solução juridica dos grandes problemas que devemos estabelecer e estabelecer immediatamente, na vigencia da guerra. Necessitamos, então, em nossa visão de negocios, como nunca temos necessitado, da sympathia, reconhecimento profundo e clarividente instincto moral das mulheres do universo.

Os problemas desta época lançam as raizes de muitas cousas que não temos até aqui tratado e eu, finalmente, acredito, que nossa segurança nestes dias agitados, tanto quanto nossa compreensão dos assumptos, que affectam, profundamente, a sociedade, dependerão da participação directa e com autoridade das mulheres em nossos conselhos. Precisamos do seu criterio moral para preservar o que fór justo, delicado e digno em nosso systema de vida, assim como descobrir exactamente alguma cousa que deva ser purificado e reformado. Sem os seus conselhos, a nossa sabedoria não será completa.)

E' evidente, Srs. Senadores, que, a respeito da emenda sobre o voto feminino, além das bellissimas considerações e idéas, que, como pensador de grande visão, francamente expendera, não usara, como politico, o valoroso Presidente de subterfugio ou meias palavras. Fez sentir ao Senado americano a urgencia da medida, em admiravel estylo de inextinguível estadista e grande patriota.

Ora, o que se passou entre nós, ninguem o ignora, fôra inteiramente differente: uma comissão de 21 membros em cada uma das Casas do Congresso adoptára o anno passado algumas emendas interpretativas á Constituição, que, offerecidas por mais de uma 1/4 parte dos membros de uma dellas, foram votadas livremente, com os prologandos debates, por 2/3 de ambas as Camaras.

Não houve, nem tem havido, neste particular, nenhum acto do Presidente da Republica, dirigido ao Congresso, intervindo, aconselhando a adopção desta ou daquella emenda durante o processo legislativo, determinado pelo art. 90 da Constituição. E, se algum tiver prova, neste sentido, que a indique ou forneça ao Senado, ao outro ramo da Legislatura ou a torne publica por qualquer meio.

Entretanto, isto não quer dizer que o Chefe da Nação esteja inhibido de, em mensagem, indicar ao Congresso as *providencias e reformas urgentes*, como preceitua, sem excepção, o n. 9 do art. 48 da Constituição. E foi por isso que affirmei ser a sua collaboração, o seu accordo de vistas, tanto quanto possivel, com os outros poderes constituídos, e, em materia legislativa, mais de perto com o Congresso, não só o exercicio de um direito como, tambem, o desempenho de um dever cívico. O que, porém, não pode fazer, e nem disso cogitou o Presidente da Republica, é offerecer ao Congresso plano de emendas constitucionaes, como lhe é facultado, entretanto, a respeito de outros projectos de lei, segundo se acha prescripto no art. 29 da Lei Fundamental.

Não ha, por consequencia, razão para se censurar o Presidente da Republica, de intervenção a respeito das emendas que já lograram passar em primeira discussão e se acham na ordem do dia para a segunda.

Agora, vou tratar da segunda questão preliminar, aquella que diz respeito ao estado de sitio.

O estado de sitio impede o Congresso Nacional de funcionar? Suspende a liberdade da palavra, de opiniões e votos, assegurada pelo art. 19 da Constituição? Suspende a immuniidade corporal, definida no seu art. 20? Não tem a legislatura, o Congresso Nacional — ampla competência para legislar durante o estado de sitio?

Nos paizes politicamente organizados, meus senhores, não é o povo que faz as leis, mas os seus mandatarios, eleitos ou escolhidos para esse fim e que não se acham absolutamente escravizados na manifestação livre das suas idéas por qualquer classe da sociedade.

A elles, tão somente a elles, e asses mandatarios do povo, órgão de soberania, que respondem pela boa ou má conducta legislativa, está conferida a tarefa de regular, por meios de leis, todos os assumptos concernentes á actividade social. E, se a Legislatura pôde deliberar sobre todos os assumptos, por que razão não pôde resolver em estado de sitio sobre emendas constitucionaes?

Porventura, existe na nossa Constituição algum impecilho, alguma excepção a esse respeito?

Onde está a restricção?

Além disto, a nossa Constituição, abandonando, no artigo 90, o criterio ou processo de *Convenções*, como se acha consagrado no art. 5º da Constituição Americana (aliás, nunca *praticado*) e no art. 30 da da Argentina (que nunca foi *emendada*) não converte o Congresso em Assembléa Constituinte durante duas sessões ordinarias consecutivas.

Consequentemente, se o sitio não impede a Legislatura ordinaria de funcionar, em toda sua plenitude, igualmente, não pôde impedir que esta, quando reclamado, se converta em poder constituinte.

Bem sabe o Senado que em França, com o advento da 3ª Republica e após a queda do segundo imperio, com Napoleão III, todas as leis constitucionaes de 71 a 75, como sejam as de 31 de agosto de 1871, 15 de fevereiro de 1872, 13 de maio de 1873, 24 e 25 de fevereiro, 16 de julho, 2 de agosto e 30 de novembro de 1875, foram votadas em pleno estado de sitio, e que as leis de Thiers e Mac Mahon tiveram logar, effectuaram-se nesse periodo, sendo que o mesmo sitio só fôra levantado, em toda Republica, em 4 de abril de 1876, época em que, ainda, subsistia nos departamentos de Seine, Seine et Oise, Rhone et Bouches du Rhone.

Se algum nobre Senador tiver duvida a este respeito, fornecerei os elementos de convicção, com os livros que se acham a meu lado. (Pausa.)

E esse tremendo estado de sitio, em uma das patrias da democracia, crepitando, ainda, as fogueiras da *communa* e produzido desconfianças, perseguições e deportações, não impediu que o parlamento francez votasse as suas leis constitucionaes e elegeisse dois Chefes de Nação.

E é preciso notar que suspenso, antes de 4 de abril de 1876 nas outras regiões, permaneceu, como já disse, no departamento de Seine, onde se acha Paris, a capital, Seine et Oise, onde se acha Versailles, a segunda capital, sede das Assembléas Nacionaes, Rhone, onde se encontra Lyon, a segunda cidade em população, Bouches du Rhone, onde se ostenta Marseille, o primeiro ou segundo porto de marinha mercante.

Poderia, tambem, afirmar que, nos Estados Unidos do Norte, após a guerra da *secessão*, pacificada a Republica com a victoria do governo federal diversas leis — *under reconstruction acts* — readmittindo na União os Estados rebeldes, foram votadas em pleno regimen da lei marcial, suspenso o privilegio do *habeas-corpus* (apoiados.)

O estado de sitio, Srs. Senadores, só foi suspenso em 4 de abril de 1873.

(Lê)

E a nossa propria Constituição, Senhores, não foi votada em plena dictadura militar?!

Quando exercia as suas funções, o governo provisório da Republica enviou ao Congresso, pela penna crystallina da mais alta competencia, do maior constitucionalista que já-mais possuim o Brasil, o saudoso e inolvidavel Ruy Barbosa, o projecto da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 e que tem a data de 23 de outubro de 1890.

E quem não sabe, tambem, que, no dominio dictatorial, o Governo Provisorio, não satisfeito de *ter*, sobre o assumpto, tomado a iniciativa ao Congresso, ainda o dissolveu, quando de constituinte se converteu em legislatura ordinaria?

Porventura, estes acontecimentos tem alguma cousa de semelhante com a resolução patriótica e desassomburada do Sr. Presidente da Republica, procurando ouvir a opinião dos Srs. Senadores e Deputados sobre a elucinação de pontos da Constituição?

Por então, estes factos históricos não servirão para esclarecer e orientar os grandes espiritos desta Casa, que se acham em opposição não só á benemerita attitudo do Sr.

Presidente da Republica, como, tambem, á accção do Congresso durante o estado de sitio, que, a bem dizer, só existe nominalmente em algumas regiões do paiz e pela necessidade de enfrentar e combater a anarchia e a desordem? (*Muito bem.*)

Quem não sabe que as emendas constitucionaes estão sendo discutidas e votadas, tendo a imprensa a mais ampla liberdade, estando suspensa a censura jornalística, ao passo que a nossa Constituição, plano de um Governo revolucionario, fôra discutida e votada achando-se a imprensa sob as malhas dos decretos ns. 85 A, de 23 de dezembro de 1889, e 295, de 29 de março de 1890?

No entanto, esta differença de situação não tem vindo á memoria do jornalismo e dos oppositores á revisão constitucional!

E' que a falta de logica e coherencia, resultantes da intolerancia e da cegueira opposicionista, não podem deixar de fugir aos espiritos mais esclarecidos, arrebatando-lhes a felicidade de serem justos e imparciaes no desempenho dos seus deveres.

Eu poderia, Srs. Senadores, limitar as minhas palavras á discussão das duas preliminaes, que tem sido focalizadas; mas não posso deixar de manifestar-me sobre a questão *de méritis*; não posso deixar de emitir a minha opinião a respeito da expressão jurídica que deve ter este trabalho de emendas constitucionaes.

E' preciso notar, como ponto de partida, que não estamos reformando a Constituição da Republica; estamos fazendo aquillo que o povo americano, especialmente, faz de quando em quando, apresentando emendas additivas á Constituição do paiz, que continúa, entretanto, em inteiro vigor, com a mesma data de 1 de setembro de 1787. (*Apoiados.*) O que nós estamos fazendo, em relação ao art. 6º, com a emenda n. 1, é explicar o pensamento do seu n. 2, isto é, o que se deve entender com expressão — Republica Federativa — que não fica abalada, como se tem affirmado, com os casos previstos na emenda, mas, ao contrario, fica mais consolidada no espirito e na mente do povo brasileiro, por isso que a forma *Republicana Federativa* se acha instituida no art. 1º, e o art. 1º não é objecto de emenda, confirmada, ainda, essa forma de governo pelo art. 63, quando outorga aos Estados a competencia para decretarem constituições, o que é, absolutamente, incompativel com as republicas unitarias, onde os membros componentes da Nação, em forma centralisadora, não gosando de autonomia, não possuem poderes politicos expressos e definidos.

Ora, si o art. 1º e o art. 63 da nossa Constituição não foram emendados, como dizer que a letra *a* do n. 2 da emenda 1º exclue completamente, a forma republicana federativa? Ora, quem é que não sabe que na Constituição modelar, o constituinte americano, na secção 4º do art. 4º, usa somente da expressão *forma republicana de governo*, sem a differença especifica — *federativa* — porque esta resulta virtualmente da systematização da Constituição?

Não assegura, ainda, a letra *f* da emenda a autonomia municipal? E, porventura, nas republicas unitarias os municipios gosam desse privilegio?

Que me responda o senso juridico.

Consequentemente, não ha razão para esta celeuma, para este combate desarrazoado contra o que se acha estabelecido na emenda, relativa ao art. 6º e, precisamente, incidente sobre o n. 2, respeitante ao conceito de Republica Federativa.

O que a emenda fez, muito claramente, foi esclarecer, especificar quaes são os elementos constitutivos da forma Republicana Federativa, o que, aliás, a Constituição não fizera, limitando-se a copiar a rigidez das theses do art. 6º da Constituição Argentina, de 25 de setembro de 1860, o que tem determinado ao Congresso daquelle paiz interpretações casuísticas sobre a clausula *forma republicana de governo* (não usa, tambem, da difereença especifica *federativa*, sendo, aliás, uma Federação, como do seu art. 1º) quando lhe occorre decretar intervenção nas provincias; o que tem dado lugar ás mais justas deducções dos constitucionalistas, como se poderá ver em Perfecto Araya e Montes de Oca.

A emenda n. 1 sobre o n. 2 do art. 6º, nada mais tem em vista que, definindo, amparar e proteger a forma republicana federativa, estabelecida, como regimen politico, indicando os elementos mais constitutivos do federalismo, desenvolvendo o pensamento e o texto do art. 1º da Constituição, do mesmo modo, por exemplo, que a emenda XIV á Constituição dos Estados Unidos, sobre a qual o juiz Henri Brannon, da Suprema Corte de *West Virginia*, escreveu monographia de pgs. 491, nada mais fez que desenvolver o espirito da secção 2ª do art. 4º, da Constituição Federal Americana.

Não se cogitou, pois, de abolir e enfraquecer, mas de fortalecer a vigente forma de governo com a emenda n. 1, na conformidade dos arts. 1º e 63 da Constituição.

Uma outra emenda que tem sido debatida calorosamente é a do veto parcial. Em primeiro lugar, já sustentei que a nossa Constituição não prohibe o veto parcial. No seu artigo 48, combiaado com o 37, ella commetteu ao Presidente da Republica a alta attribuição de sancionar ou vetar as leis, não empregando a expressão veto global ou veto parcial.

Deste modo, sempre argumentei — e desta these juridica me não afasto — que, quem tem competencia para vetar um todo, tem-na, tambem para vetar parte desse todo, verificando dispositivo incongruente ou affectado de inconstitucionalidade.

Mas, a instituição do veto parcial, como se acha tão claramente consignada na emenda, não está desacompanhada da autoridade de muitos paizes adeantados. Ha 48 constituições que consagram, estabelecem imperativamente o veto parcial: 14 na America do Sul, a Constituição Nacional Argentina, no seu art. 72, 11 em suas provincias e as da Colombia e do Paraguay; 1 na America Central — a do Mexico; 1 na Oceania — a das ilhas Harvairi — e 32 nos Estados-Unidos da America do Norte, como passarei a mostrar ao Senado:

Alabama (Constituição de 3 de setembro de 1901).

"Art. 5º, n. 124: Si o governador, em sua mensagem, propõe qualquer alteração correspondente ás suas objecções, a Casa, a que fôr encaminhada, póde emendar o projecto, enviando-o, nestas condições, á outra Camara, que, sem modificação, poderá adoptal-a. E, aceita a emenda por ambas as Casas, voltará o projecto ao governador, que procederá como nos demais casos."

Arkansas (Constituição de 13 de outubro de 1874).

"Art. 5º, secção 17: O governador tem competencia para rejeitar artigo ou artigos de qualquer projecto relativo a despesas, abrangendo disposições distinctas, sendo lei a parte ou partes approvadas e considerados nullos o item ou itens vetados, salvo se forem novamente approvados, conforme as regras e limitações prescriptas para os demais casos."

Identica é a disposição do art. 4º, secção 16 da Constituição da California, de 7 de maio de 1879.

E, assim, a do Colorado, de 1 de julho de 1876, em seu art. 4º, secção 12.

A de Delaware, de 4 de junho de 1879, art. 3º, secção 18.

A de Florida, de 3 de agosto de 1885, art. 3º, secção 18.

A de Georgia, de 22 de agosto de 1877, art. 5º § 16.

E, assim, a de Idaho, de 6 de agosto de 1889, em seu artigo 40, secção 11.

E, tambem, a de Illinois, de 30 de maio de 1870, artigo 5º, § 16.

A de Kansas, de 29 de julho de 1859, em seu artigo 2º, secção 14.

A de Kentucky, de 29 de setembro de 1890, secção 88.

A de Louisiana, de 12 de maio de 1898, em seu art. 77.

A de Maryland, de 17 de agosto de 1867, art. 2º, secção 17.

A de Minnesota, de 13 de outubro de 1857, em seu artigo 4º, secção 11, 2ª alinea, por emenda adoptada em 7 de novembro de 1876.

A de Mississippi, de 1 de novembro de 1890, em seu artigo 4º, secção 73.

A de Missouri, de 2 de agosto de 1875, em seu artigo 5º, secção 13.

A de Montana, de 25 de agosto de 1890, art. 7º, secção 13.

A de Nebraska, de 20 de junho de 1875, em seu artigo 5º, secção 15.

A de New Jersey, de 30 de agosto de 1844, em seu artigo 5º, n. 7.

A de New York, de 29 de setembro de 1894, em seu artigo 4º, § 9º.

A de North Dakota, de 17 de agosto de 1889, em seu artigo 3º, § 80.

A de Ohio, de 10 de março de 1851, emendada em janeiro de 1906, em seu art. 2º, secção 16.

A de Oklahoma, de 16 de julho de 1907, em seu art. 6º, secção 12.

A de Pennsylvania, de 3 de novembro de 1873, em seu artigo 4º, secção 16.

A de South Carolina, de 4 de dezembro de 1895, em seu art. 4º, secção 23.

A de South Dakota, de 1 de outubro de 1889, em seu artigo 4º, § 10.

A de Texas, de 17 de fevereiro de 1876, em seu artigo 4º, secção 14.

A de Utah, de 8 de março de 1895, em seu art. 7º, secção 8ª.

A de Virginia, de 10 de julho de 1902, em seu art. 5º, secção 76.

A de Washington, de 22 de agosto de 1889, em seu art. 3º, secção 12.

A de West Virginia, em 22 de agosto de 1872, em seu art. 7º, n. 15.

A de Wyoming, de 30 de setembro de 1889, em seu artigo 4º, secção 9ª.

Embora a Constituição Federal de 1787 seja silenciosa a respeito do *veto* parcial, o que não resta duvida é que, praticamente, com apoio da Suprema Corte, formando o constitucionalismo da grande Republica, alguns presidentes dos Estados Unidos tem-no adoptado largamente, por exemplo, Rutheford Hayes que o exerceu em leis orçamentarias para fulminar os *riders*, as caudas ou enxertos inconstitucionaes, extravagantes, contrarios ao interesse publico, como se poderá ler em Pomeroy (*Introdução á Lei Constitucional*) em Willoughby (*A Lei Constitucional dos Estados Unidos*) e em Carlos Maximiliano, na sua brilhante obra *Commentarios á Constituição Brasileira*, pag. 447.

Já se vê que a emenda, approvada em 1ª discussão, se acha em boa companhia, e, mesmo, que não o estivesse, consagraria um principio de ordem publica da mais alta relevancia e da maxima conquista do bom senso e do criterio, no intuito de evitar o grosseiro sophysma de não haver sobre a materia uma disposição expressa e bem expressa, usando do termo *veto parcial*.

Si o Poder Judiciario, federal ou estadual, tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de parte de uma lei, annullando-a onde se der semelhante vicio, por que razão o executivo, collaborador legislativo, usando de attribuição privativa, não poderá, tambem, negar sanção a parte de uma lei nessas condições, ou que em determinado dispositivo seja contraria aos interesses da Nação?

Outra questão, que tem sido muito debatida, é a em que se diz ter havido na emenda n. 5 restricção ao instituto do *habeas-corpus*, consubstanciado no parágrafo 22 do art. 72 da Constituição.

Ora, que diz a emenda constitucional? Chamo bem a attenção dos Srs. Senadores para suas palavras: Ha na emenda duas idéas, uma diversidade bem accentuada por uma conjunção — ou — que não é copulativa e sim disjunctiva: (*Lê*) Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.

Não será uma differença especifica a que ali está estabelecida no texto entre uma e outra proposição? Nas expressões violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal não existem disparidade ou casos diversos? Constrangimento illegal significará a mesma cousa que soffrer violencia por meio de prisão? Mas, nesse caso, haverá redundancia ou logomachia, o que não é admissivel nas confeções das leis.

E, assim, quando se emprega aqui a expressão *constrangimento illegal*, é claro que se tem em vista a anomalia de coacção moral ou o impedimento illegal ao exercicio de qualquer direito incorporado e não a violencia por meio de prisão, que se contém na expressão anterior.

Eu não tenho duvidas a esse respeito, e, então, pergunto: — o cidadão, que fôr privado ou impedido de exercer a sua profissão, cujo exercicio e liberdade são assegurados pelo § 24 do art. 72 da Constituição, que fôr privado illegalmente de empregar sua actividade, por exemplo, no commercio ou nas industrias, não soffre um constrangimento illegal, não se encontra nas malhas de coacção moral em sua liberdade locomotora? Evidentemente, que sim e ninguem ousará contestar...

Verifica-se, portanto, que o cidadão pode soffrer constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção, sem a violencia da prisão, privado de exercer a sua profissão locomovendo-se para qualquer parte, menos para o seu trabalho, em consequencia de haver recebido uma intimação da policia, ou da execução de uma lei violenta.

Eis ahí o caracteristico de constrangimento illegal, na liberdade de locomoção, sem haver, absolutamente, a violencia de prisão ou detenção corporal.

A differença, portanto, é palpavel, é evidente.

Outros exemplos: si fôr adoptada uma lei privando o cidadão de penetrar na sua habitação, praticar suas crencas, manifestar suas idéas pela tribuna ou imprensa, não existirá ahí um constrangimento illegal de ordem moral, sem a violencia da prisão, que poderá desaparecer com a concessão do

habeas-corpus, talqualmente se acha conceituado na emenda n. 5?

Os Srs. Senadores bem sabem que, theoreticamente, a doutrina ingleza e americana sobre o *habeas-corpus* é restricta á liberdade de locomoção. Mas, nesses paizes, sendo a Inglaterra que teve a prioridade do seu desenvolvimento, se estende, especialmente nos Estados Unidos, a toda especie de coacção de ordem moral. O *habeas-corpus* nos Estados Unidos não é instituto de ordem constitucional ou creado pela Constituição; foi adoptado nas colonias; e, transplantado das leis constitucionaes inglezas, praticado pelos juizes e tribunaes coloniaes, sendo, pelo art. 1º, secção 9ª, clausula 2ª, da Constituição de 1787, assegurada a sua vigencia e só podendo ser suspenso nos casos de rebellião ou invasão.

Nenhum estatuto colonial; nem a Magna Lei americana especificaram que o *habeas-corpus* seria applicavel á determinação corporal e á coacção moral. No entanto, alli é uma questão pacifica a medida do *habeas-corpus* para uma e outra especie de constrangimento.

O Sr. PRESIDENTE — Permitta-me o nobre Senador que eu lembre que está terminada a hora do expediente.

O SR. LOPES GONÇALVES — Requeiro a V. Ex., senhor Presidente, consulte o Senado sobre si me concede mais 15 minutos, para eu concluir as minhas observações.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin,

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente eu pediria á V. Ex. consultasse o Senado sobre si, em vez de 15 minutos, a prorrogação do expediente, fosse de meia hora, porque, quando terminar o honrado Senador por Sergipe, terei que pedir a palavra.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer que em vez de 15 minutos de prorrogação da hora do expediente, o Senado lhe conceda meia hora.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Approvedo.

Continua com a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (continuando) — Agradeço ao Senado os 15 minutos que me concedeu e, ao mesmo tempo, me felicito, porque offereci oportunidade para que o illustre Senador pelo Distrito Federal, tambem, obtivesse 15 minutos.

Como já dizendo, Sr. Presidente, nos Estados Unidos o recurso de *habeas-corpus* se applica a toda e qualquer especie de coacção, desde os primitivos tempos, anteriores, mesmo, á emancipação das 13 colonias, em 4 de julho de 1776, até nossos dias, sem hesitação nem vacillações.

Assim é que, "em 1689, dez annos após a passagem do *bill* a Carlos II, occorreu em Massachussetts, um caso de capital relevancia, de que se occupam Washburn, em sua *Historia Judicial*, Chruoh e Hurd, assumpto que produziu calorosa agitação na colonia e demonstra claramente a extensão que, nessa época, davam os americanos ao *habeas-corpus*.

Na cidade de Ipswich o povo, sob o fundamento de incompetencia do governador e do seu conselho, reuniu e protestou contra as tributações que foram lançadas, tendo á sua frente o pastor Wise.

Persistindo o executivo em sua deliberação, requereu o Reverendo Wise uma ordem de *habeas-corpus* ao juiz Dudley, allegando extorsão á propriedade e attentado á segurança pessoal, privilegios assegurados aos colonos como inglezes pela Magna Carta e leis de Inglaterra. O juiz denegou a ordem, a pretexto de que não deviam os colonos esperar os seguisses as leis da Inglaterra aos confins do mundo, concluindo que elles não tinham outro privilegio que o de não serem vendidos como escravos. Foi publicado um pamphleto contra essa decisão; o juiz foi demandado por perdas e danos e Dudley foi condemnado pelo transcendental principio de que o direito á ordem de *habeas-corpus* era considerado como um dos privilegios dos colonistas.

Em janeiro de 1707, em New-York, relatam ainda Chureñ e Hurd, em suas monographias, aquelle á pagina 38 e este á pag. 100, Francis Makenzie e John Hampton, ministros presbiterianos, foram intimados pelo Governador Coonbury, a não pregar na colonia sem licença official. Recusando-se os presbiteros ao cumprimento dessa intimação, foram presos. Interposto *habeas-corpus*, o juiz Mompesson que era considerado o mais fino advogado dos tempos e era ardoroso amigo pessoal do Governador, concedeu *habeas-corpus*, sob fundamento de que a só exigencia de permissão para a pratica de

qualquer culto ou doutrina religiosa era, perante as leis inglesas, constrangimento á liberdade de consciencia e de profissão.

Sr. Presidente, citarei, ainda, extrahidas da minha colleção de 198 volumes, "Unites States Supreme Court Reports", alguns casos, relativos já ao periodo constitucional da nacionalidade americana, ou após sua independência, a respeito da applicação do *habeas-corpus* para qualquer constrangimento da ordem moral.

Concede-se *habeas-corpus*, diz a Suprema Corte Federal dos Estados Unidos, para liberdade de commercio inter-estadual e a quem fór ilegalmente privado de sua liberdade profissional por ter desobedeído uma ordenança da cidade, que confere á autoridade municipal, em sua absoluta discreção e arbitrio, poder para conceder ou denegar licença ao transporte de objectos ou generos de commercio (*Minnesota & Barber*, obr. cit., n. 136, pag. 343; *in re Neagle*, idem, n. 135, pag. 1; *Woo Lee in re Medley*, n. 134, pag. 160; *in re Savage*, idem, pag. 176; *in re Royall*, n. 147, pag. 264. E outro, muitos outros casos, de que nos dão Church, referindo-se ao *Federal Reports*, em sua monumental obra *A Treatise on the Right of Habeas-Corpus*, pags. 125-126).

Nestas condições, não vejo razão para o combate, que se tem levantado, contra a emenda relativa ao *habeas-corpus*, principio que, de facto, ella não modificou e nem alterou em relação ao texto da Constituição.

Si semelhante cousa se teve em vista; si se pensou em restringir o texto constitucional, esse objectivo, absolutamente não foi alcançado; porque a expressão constrangimento illegal não representa e não expressa a mesma idéa de violencia por meio de prisão. Constrangimento illegal como já disse, se póde soffrer na liberdade de locomoção sem se soffrer a violencia de prisão; basta que haja para isso uma lei restrictiva dessa liberdade, para que o individuo, independentemente de detenção corporal, não se possa locomover.

São estas, Sr. Presidente, as tres questões principaes, as tres questões de *meritis*, que tem sido mais debatidas nesta e na outra Casa do Congresso: a relativa ao art. 6º; ao *veto parcial* e ao *habeas-corpus*.

Ha, tambem, clausulas da emenda n. IV que tem de alguma forma, despertado a attenção de alguns honrados e illustres antagonistas, como sejam as relativas aos tribunaes federaes e aos actos discretionarios da Legislatura e do Executivo, que escapam aos recursos judiciais.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quaes são?

O SR. LOPES GONÇALVES — São os que dizem respeito á intervenção nos Estados, á duplicatas de mandatos legislativo e executivo, verificações de poderes, reconhecimento, legitimidade, posse e perda de mandatos electivos são os que dizem respeito á decretação e execução do estado de sitio.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. me permita. O meu aparte não é relativo a este ponto.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. perguntou-me quaes eram os actos discretionarios do Executivo e do Legislativo e eu enunciei os que se acham previstos no § 5º da emenda 4ª aos arts. 59 e 60 da Constituição, ou, enfão, não consegui comprehendel-o. Mas, deve V. Ex. concordar que, posto a relevancia desta questão, na execução de nosso regimen, é a mesma de *tuna caprina* em face do art. 79 da nossa Constituição, que estabelece, positivamente, o principio da limitação de poderes.

Si os casos julgados da competencia do Poder Judiciario não podem ser conhecidos, não podem ser annullados, não podem ser revistos pelos outros poderes, ha, tambem, actos discretionarios do executivo e da legislatura, intangíveis e irrecorríveis, a respeito dos quaes o Poder Judiciario não póde tomar conhecimento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. está em divergencia.

O SR. LOPES GONÇALVES — Com quem? Ao contrario, o que me parece, é que V. Ex. está de accordo commigo, mas eu desejo chegar á conclusão de que a emenda só foi estabelecida para mais clareza, maior evidencia, se possivel, a respeito do assumpto porque consoante a doutrina positiva do art. 79, combinado com o 15 da Constituição, duvida não podia haver (*apoiados*). Mas V. Ex. sabe que o espirito de chicana e sophisma reuna entre nós V. Ex. sabe que houve tempo em que o Poder Judiciario Federal ficou assoberbado com *habeas-corpus*, tendentes a actos de ordem politica, reconhecimento de poderes ou mandatos electoraes.

Não considero instituto novo tudo quanto na emenda 4ª dispõe sobre a *alcada* dos Tribunaes federaes ou regionaes, porque, para mim, estes orgaos da justiça sempre existiram, facultada a sua criação nos arts. 55 e 58 da Constituição.

O SR. MONIZ SOBRÊ — E a competencia do Congresso legislar sobre o trabalho?

O SR. LOPES GONÇALVES — Si é uma sabbatina, respondendo, com prazer: E' uma competencia privativa do Con-

gresso. A lei do trabalho, como V. Ex. sabe, é uma lei substantiva, e, entre nós, differentemente do que occurrer nos Estados Unidos, os nossos Estados não tem competencia para legislar sobre direito substantivo.

O SR. MONIZ SOBRÊ — De modo que o trabalho vac ser regulamentado pelo Congresso Nacional.

O SR. LOPES GONÇALVES — Regulamentado, propriamente, não, porque devo usar da expressão tecnica: é instituto que só póde receber precelhos geraes, de ordem substantiva e fundamental da Legislatura Nacional.

O SR. MONIZ SOBRÊ — Regularmentar, não; legislar. Vossa Ex. entende que os Estados não tem competencia para legislar sobre direito substantivo?

O SR. LOPES GONÇALVES — Perfeitamente... Eu, como disse, de principio, não desejo fatigar a attenção do Senado e muito agradeço, Srs. Senadores, o interesse com que tenho sido ouvido. Não tive em vista mais do que definir a minha opinião sobre as duas questões preliminares mais debatidas e, ao mesmo tempo, manifestar-me, de *meritis*, sobre as emendas mais importantes, ou por outra, que se tornaram mais relevantes nos debates travados nas duas Casas do Congresso Nacional.

Peço, portanto, desculpas de haver abusado tão longamente (*não apoiados geraes*) da tribuna e da sabedoria dos meus pares, procurando desempenhar-me de um dever, qual o que diz respeito á manifestação do meu voto em assumpto tão momentoso, como este que se offerece ao Congresso pela primeira vez, de emendas á Constituição da Republica. (*Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado.*)

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMMISSÔES PERMANENTES

(12 de agosto)

POLICIA

Arnolfo Azevedo — Presidente (São Paulo).
Octavio Mangabeira — 1º Vice-Presidente (Bahia).
Eurico Valle — 2º Vice-Presidente (Pará).
Raul Sá — 1º Secretario (Minas Geraes).
Bocayuva Cunha — 2º Secretario — (Rio de Janeiro).
Domingos Barbosa — 3º Secretario (Maranhão).
Baptista Bittencourt — 4º Secretario (Sergipe).
Ferreira Lima — Supplente de Secretario (Santa Catharina).
Nelson Catunda — Supplente de Secretario (Ceará).
Secretario — Otto Prazeres.

AGRICULTURA E INDUSTRIA

Natalicio Cambolim — Presidente (Alagoas).
João de Faria — Vice-Presidente (São Paulo).

Francisco Rocha (Bahia).
Bento de Miranda (Pará).
Fidelis Reis (Minas Geraes).
Americo Peixoto (Rio de Janeiro).
Plinto Marques (Paraná).
Alves de Castro (Goyaz).

Nota — O Sr. Americo Peixoto, substitue o Sr. Luiz Guaraná.

Secretario — João Portugal.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mello Franco — Presidente (Minas Geraes).
Manoel Villaboim — Vice-Presidente (São Paulo).
Francisco Valladares (Minas Geraes).
Horacio de Magalhães (Rio de Janeiro).
Celso Bayma (Santa Catharina).
Annibal de Toledo (Matto Grosso).
Rego Barros (Pernambuco).
Getulio Vargas (Rio Grande do Sul).
João Elycio (Pernambuco).
Raul Machado (Maranhão).
João Santos (Bahia).

Nota — Os Srs. Mello Franco, Celso Bayma e Raul Machado são substituidos, em sua ausencia, respectivamente, pelos Srs. Francisco Campos, Meira Junior e Pereira Junior.

Secretario — Mario da Fonseca Saraiva.

DIPLOMACIA E TRATADOS

Alberto Sarmento — Presidente (São Paulo).
 Augusto de Lima — Vice-Presidente (Minas Geraes).
 Alberto Maranhão (Rio Grande do Norte).
 Olyntho Magalhães (Minas Geraes).
 Pessoa de Queiroz (Pernambuco).
 Gudesteu Pires (Minas Geraes).
 Fonseca Hermes (Rio de Janeiro).
 Lindolpho Collor (Rio Grande do Sul).
 João Mangabeira (Bahia).

Reuniões ordinarias nas quartas-feiras, ás 14 horas.
 Secretario — Lazary Guedes.

FINANÇAS

Vianna do Castello — Presidente (Minas Geraes).
 Julio Prestes — Vice-Presidente (Agricultura (São Paulo)).

Cardoso de Almeida — Receita (São Paulo).
 Nabuco de Gouvêa (Rio Grande do Sul).
 Gilberto Amado (Exterior (Sergipe)).
 Manuel Duarte — Fazenda (Rio de Janeiro).
 Solidonio Leite — Interior (Pernambuco).
 José Bonifacio (Minas Geraes).
 Oliveira Botelho — Viação (durante a ausencia do Sr. Bonifacio (Rio de Janeiro)).
 Salles Junior — Guerra (São Paulo).
 Bianor de Medeiros (Pernambuco).
 Prado Lopes (Pará).
 Tavares Cavalcanti (Parahyba).
 Wanderley de Pinho — Marinha (Bahia).
 Homero Pires (Bahia).

Reuniões ordinarias nas terças e sextas-feiras, ás 14 horas.
 Nota — Para substituir, em sua ausencia, o Sr. Gilberto Amado, foi designado o Sr. Collares Moreira.
 Secretario — Adolpho Gigliotti.

INSTRUCCAO

Valois de Castro — Presidente (São Paulo).
 Gouvêa de Barros (Pernambuco).
 Rau de Faria (Minas Geraes).
 Oscar Soares (Parahyba).
 Faria Souto (Rio de Janeiro).
 Carvalho Neto (Sergipe).
 Octavio Tavares (Pernambuco).
 Fabio Barreto (São Paulo).
 Braz do Amaral — Vice-Presidente (Bahia).

Secretario: Silva Reis.

Nota — Para substituir, em sua ausencia, o Sr. Carvalho Neto foi designado o Sr. Ayres da Silva.

MARINHA E GUERRA

Armando Burlamaqui — Presidente (Piauí).
 Severiano Marques — Vice-Presidente (Matto Grosso).
 Heitor Penteado (São Paulo).
 Alfredo Ruy — Relator das forças de mar (Bahia).
 Eloy Chaves (São Paulo).
 Leiria de Andrade (Ceará).

Chermont de Miranda — Relator das forças de terra (Pará).
 Thiers Cardoso (Rio de Janeiro).
 Joaquim Bandoira (Pernambuco).

Nota — O Sr. Armando Burlamaqui é substituido, em sua ausencia, pelo Sr. Luiz Ferreira.
 Secretario: Amarillo de Albuquerque.

ÓBRAS PUBLICAS

Olegario Pinto — Presidente (Goyaz).
 Corrêa de Brito — Vice-Presidente (Pernambuco).
 José do Moraes (Rio de Janeiro).
 Ferreira Braga (São Paulo).
 Barbosa Gonçalves (Rio Grande do Sul).
 Moreira da Rocha (Ceará).

Rocha Cavalcanti (Alagoas).
 Honorato Alves (Minas Geraes).
 Pedro Borges (Piauí).

Nota — O Sr. Eugenio de Mello substitue o Sr. Pedro Borges.

Secretario: J. Portugal.

PODERES

Waldomiro de Magalhães — Presidente e Relator das eleições do Amazonas, Pará e Maranhão (Minas Geraes).

Walfredo Leal — Vice-Presidente — Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte (Parahyba).
 Norival de Freitas — Bahia e Districto Federal (Rio de Janeiro).

Bernardes Sobrinho — Sergipe, Matto Grosso e Goyaz (Espírito Santo).

Albertino Drummond — Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Rodrigues Machado — Espírito Santo e Estado do Rio de Janeiro (Maranhão).

Juvenal Lamartine — São Paulo e Paraná (Rio Grande do Norte).

Cesar Vergueiro — Minas (São Paulo).
 Oscar Loureiro — Parahyba, Pernambuco e Alagoas (Districto Federal).

Reuniões por convocação prévia.

Secretario: Antonio de Salles.

REDACÇÃO

Joaquim de Mello — Presidente (Rio de Janeiro).
 Alcides Bahia — Vice-Presidente (Amazonas).
 Pereira Junior (Maranhão).
 Emilio Jardim (Minas Geraes).
 Vaz de Mello (Minas Geraes).

Nota — Os Srs. Euclides Malta e Ribeiro Gonçalves são substituidos, em sua ausencia, respectivamente, pelos Srs. Pereira Junior e Vaz de Mello.

SAUDE

Zoroastro Alvarenga — Presidente (Minas Geraes).
 Clementino Fraga — Vice-Presidente (Bahia).
 Galdino Filho (Rio de Janeiro).
 José Lino (Ceará).
 Pinheiro Junior (Espírito Santo).
 Octacilio de Albuquerque (Parahyba).
 Austregesilo (Pernambuco).
 Freitas Melro (Alagoas).
 Berbert de Castro (Bahia).

Reuniões por convocação prévia.

Secretario — Silva Reis.

TOMADAS DE CONTAS

Dorval Porto — Presidente (Amazonas).
 José Gonçalves — Vice-Presidente (Pernambuco).
 Elyseu Guilherme (Santa Catharina).
 Bueno Brandão Filho (Minas Geraes).
 Gentil Tavares (Sergipe).
 Geraldo Vianna (Espírito Santo).
 Simões Filho (Bahia).
 Mario Domingues (Pernambuco).
 Ayres da Silva (Goyaz).

Reuniões ordinarias nas quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Paula Lopes.

ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Augusto de Lima — Presidente (Minas Geraes).
 Nicanor Nascimento — Vice-Presidente (Districto Federal).

Bento Miranda (Pará).
 Lincoln Prates (Amazonas).
 Carvalho Neto (Sergipe).
 Luiz Silveira (Alagoas).

Fabio Barreto (São Paulo).
 Agamemnon de Magalhães (Pernambuco).
 Simões Lopes (Rio Grande do Sul).
 Lindolpho Pessoa (Paraná).

Reuniões nas terças-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Cid Buarque de Gusmão.

ESPECIAL DE CONFERENCIA PARLAMENTAR INTERNACIONAL DE COMMERCIO

Celso Bayma — Presidente (Santa Catharina).
João Mangabeira (Bahia).
Bento do Miranda (Pará).
José Bonifacio (Minas Geraes).
Pessoa de Queiroz (Pernambuco).
Salles Junior (São Paulo).
Gilberto Amado (Sergipe).

Reuniões por convocação prévia.

Secretario — Lazary Guedes.

ESPECIAL DO CODIGO DAS AGUAS

Manoel Villaboim — Presidente (São Paulo).
Nelson de Senna (Minas Geraes).
Vicente Piragibe (Districto Federal).
Simões Lopes (Rio Grande do Sul).
Alvaro Rocha (Rio de Janeiro).
Octavio Tavares (Pernambuco).
Pedro Costa (São Paulo).

Reuniões por convocação prévia.

Secretario — Heitor Modesto.

Commissão de Finanças

Sob a presidencia do Sr. Vianna do Castello e presentes os Srs. Solidonio Leite, Tavares Cavalcanti, Bianor de Medeiros, Nabuco de Gouvêa, José Bonifacio, Collares Moreira, Wanderley de Pinho, Prado Lopes, Salles Junior, Cardoso de Almeida, esteve reunida esta Commissão. Foi lida e approvada a acta da sessão anterior. Foram lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres: Do Sr. Tavares Cavalcanti, favoravel, com modificações, ao parecer da Commissão de Justiça, sobre o projecto n. 374, de 1925, que altera a organização judiciaria e o Processo Civil do Districto Federal; do Sr. Bianor de Medeiros, favoravel, com projecto, á Mensagem solicitando o credito de 12:057\$588 para pagamento ao Dr. Carlos Maria de Moraes e sua mulher D. Ruth Moura de Moraes.

O Sr. Wenceslau de Pinho requereu, verbalmente, que se enviasse, por cópia, ao Senado, á Commissão Mixta, o projecto 295, de 1925, que equipara os vencimentos dos empregados da Portaria da Directoria do Expediente do Ministerio da Marinha aos de igual categoria dos Ministerios da Viação e do Exterior. Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão.

Commissão de Marinha e Guerra

Esta Commissão deverá realizar amanhã, 25 do corrente, uma sessão extraordinaria, afim de deliberar sobre materia urgente.

Expediente do dia 25 de agosto de 1926

Oradores inscriptos:

1. Arthur Caetano.
2. Azevedo Lima.
3. Antunes Maciel.
4. Geraldo Vianna.
5. Eloy Chaves.
6. Plinio Casado.
7. Pinto da Rocha.
8. Austregesilo.
9. Ferreira Lima.
10. Nicanor Nascimento.
11. Simões Lopes.
12. Tavares Cavalcanti.
13. Afranio Peixoto.
14. Dorval Porto.
15. Baptista Lusardo.

ACTA, EM 24 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. RAUL SÁ, 1º SECRETARIO

Às 13 horas comparecem os Srs. Octavio Mangabeira, Lyra Castro, Raul Sá, Nelson Catunda, Dorval Porto, Alcides Bahia, Raul Machado, Tertuliano Potyguara, Tavares Cavalcanti, Oscar Soares, Walfredo Leal, Bianor de Medeiros, Gonçalves Ferreira, Pessoa de Queiroz, Solidonio Leite, Rocha Cavalcanti, Berbert de Castro, Braz do Amaral, Pinheiro Junior, Geraldo Vianna, Americo Peixoto, José de Moraes, Gudesteu Pires, Albertino Drumond, Vianna do Castello, Francisco Valladares, Francisco Peixoto, Augusto Gloria, Basilio Magalhães, Raul Faria, Garibaldi de Mello, Francisco Campos, Nelson de Senna, Camillo Prates, Cardoso de Almeida, João de Faria, Firmiano Pinto, Olegario Pinto, Severiano Marques, Martins Franco, Elyseu Guilherme, Wenceslau Escobar, Baptista Lusardo e Simões Lopes, (44).

Deixam de comparecer os Srs: Arnolfo Azevedo, Bocayuva Cunha, Domingos Barbosa, Baptista Bittencourt, Ferreira Lima, Lincoln Prates, Paulo Maranhão, Prado Lopes, Bento Miranda, Arthur Lemos, Chermont de Miranda, Arthur Collares Moreira, Agripino Azevedo, Rodrigues Machado, Clodomir Cardoso, Pereira Junior, Pedro Borges, Armando Burlamaqui, Ribeiro Gonçalves, João Luiz, Moreira da Rocha, José Lino, José Aceboly, Hernenegildo Firmeza, Thomaz Aceboly, Leiria de Andrade, Manoel Satyro, Juvenal Lamartine, Georgino Avelino, Raphael Fernandes, Alberto Maranhão, Octacilio de Albuquerque, Carlos Pessoa, João Elycio, Carlos Lyra Filho, Octavio Tavares, Gouvêa de Barros, Mario Domingues, F. Solano da Cunha, Costa Ribeiro, Correia de Brito, Rego Barros Joaquim Bandeira, Agamenon de Magalhães, Austregesilo, Daniel de Mello, Freitas Mello, Luiz Silveira, Euclides Malta, Natalicio Camboim, Araujo Góes, Gentil Tavares, Gilberto Amado, Carvalho Netto, João Santos, Rodrigues da Costa, Clementino Fraga, Alfredo Ruy, Wanderley Pinho, João Mangabeira, Berbert de Castro, Ubaldino de Assis, Pacheco Mendes, Simões Filho, Fiel Fontes, Marcolino de Barros, Salomão Dantas, Pereira Moacyr, Francisco Rocha, Sá Filho, Homero Pires, Albuquerque Litorio, Bernardes Sobrinho, Nogueira Penido, Henrique Dodsworth, Bethencourt da Silva Filho, Nicanor Nascimento, Oscar Laureiro, Adolpho Bergamini, Azevedo Lima, Cesario de Mello, Vicente Piragibe, Alberico de Moraes, Horacio Magalhães, Norival de Freitas, Julio dos Santos, Galbino Filho, Fonseca Hermes, Cesar Magalhães, Faria Souto, Thiers Cardoso, Joaquim de Mello, Alvaro Rocha, Manuel Duarte, Paulino de Souza, Oliveira Botelho, José Gonçalves, Joaquim de Salles, José Alves, José Bonifacio, Bas Fortes, Vaz de Mello, Olintho de Magalhães, Eugenio de Mello, Ribeiro Junqueira, Emilio Jardim, Baeta Neves, João Lisboa, Augusto de Lima, Zoroastro Alvarenga, Bueno Brandão Filho, Theodomiro Santiago, Eduardo do Amaral, José Braz, Waldomiro Magalhães, Leopoldino de Oliveira, Fidelis Reis, Manoel Fulgencio, Honorato Alves, Mello Franco, Olavo Egidio, Julio Prestes, Salles Junior, Ferreira Braga, Ataliba Leonel, Eloy Chaves, Cesar Vergueiro, Prudente de Moraes Filho, Alberto Sarmento, Marcolino Barreto, Heitor Penteado, Altino Arantes, Fabio Barreto, Meira Junior, Valois de Castro, Manoel Villaboim, Rodrigues Alves Filho, Pedro Costa, Alves de Castro, Joviano de Castro, Ayres da Silva, Annibal Toledo, João Celestino, Pereira Leite, Euzides Cunha, Plinio Marques, Lindolpho Pessoa, Celso Bayma, Plinio Casado, Lafayette Cruz, Lindolpho Collier, João Simplicio, Firmino Paim, Nabuco de Gouvêa, Arthur Caetano, Getulio Vargas, Flores da Cunha, Pinto da Rocha, Antunes Maciel, Domingos Mascarenhas, e Barboza Gonçalves — (161).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 44 Srs. Deputados.

Não ha numero para se abrir a sessão.

Termina hoje o prazo para recebimento de emendas de 3ª discussão ao projecto n. 10 B, de 1926, Orçamento das Relações Exteriores.

O Sr. Nelson Catunda (supplente, servindo de 1º Secretario) despacha o seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 24 do corrente, remetendo a seguinte

MENSAGEM

Senhores membros do Congresso Nacional, Tenho a honra de submeter á esclarecida consideração de V. Ex. o assumpto constante da inclusa exposição que me foi dirigida

pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, sobre a necessidade de ser concedido um crédito especial de \$ 436.064,00 (cento e trinta e seis mil e sessenta e quatro dollars), para pagamento á Companhia Edificadora de 256 cadeiros que lhe pertenciam e que foram utilizados pela Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno de 1914, quando nella se achavam em deposito.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica — Arthur Bernardes. — A' Commissão de Finanças.

Do Tribunal de Contas, de 21 do corrente, communicando que registrou o credito extraordinario de 1.000:000\$, destinado a attender a despezas extraordinarias com a reconstrução das linhas telegraphicas nacionaes no Estado do Rio Grande do Sul, devastadas pelos movimentos revolucionarios occorridos desde 1923. — A' Commissão de Tomada de Contas.

Ficam sobre a mesa até ulterior deliberação os seguintes

PROJECTOS

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a fundar um instituto de estudos americanos, denominado — Instituto Pan-Americano de Alta Cultura — anexo á Universidade do Rio de Janeiro, e destinado a estabelecer, de maneira permanente, o intercambio intellectual entre o Brasil e os demais paizes da America, por meio da troca temporaria de professores das suas respectivas universidades.

Art. 2.º Serão membros desse instituto os professores dos estabelecimentos de ensino official, inclusive os do Instituto Oswaldo Cruz, e os homens de notavel saber, a juizo do Instituto Pan-Americano de Alta Cultura.

Art. 3.º Constituirão a sua directoria um professor cathedratico da Universidade do Rio de Janeiro, eleito pelo Conselho Nacional do Ensino, para director do instituto, e um conselho consultivo, composto dos directores dos estabelecimentos que formam a referida universidade, o presidente da Academia Nacional de Medicina, o director do Departamento Nacional de Saúde Publica e o director da Assistencia a Aliados, sob a presidencia do director do Departamento Nacional do Ensino e subordinados ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 4.º E' o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para o custeio do instituto, de accordo com a regulamentação desta lei.

Art. 5.º São revogadas as disposições em contrario.

Justificação

O alcance nacional e americano do projecto acima está na sua só enunciação.

Consubstanciando uma velha aspiração brasileira e de toda a America, representada pelas classes intellectuaes de todo o Continente, não é elle mais do que a resultante do sentimento de fraternidade que nos une ás demais nações americanas.

Sem pretendermos ligar o assumpto directamente ao pan-americanismo, em seu aspecto politico, todavia, não é possível negar seja elle um corollario logico da doutrina hoje aceita pela America inteira, com o cunho singular que lhe imprime o espirito democratico dos povos do Novo Mundo, onde não se conhece nem reconhece supremacia de um para outro Estado, porque todos são iguaes em sua autonomia e valor internacional, pelo menos no ambito que comprehende o Novo Continente.

Como é sabido, a idéa do intercambio intellectual entre os paizes da America nasceu no dia em que, pela primeira vez, se reuniram em assembléa internacional os seus cientistas, embaixadores da cultura e do affecto de suas respectivas patrias umas para com as outras.

Assim sendo, foi em Santiago do Chile, que a semente foi plantada, e logo germinou, no seio do 1.º Congresso Medico Latino Americano, alli reunido em 1901.

O trabalho continuou nas subsequentes reuniões dos cientistas americanos, em Buenos Aires, em 1904, em Montevidéo, em 1907, no Rio de Janeiro em 1909, em Lima do Perú, em 1913, e em Havana, em 1922.

Parallela aos congressos scientificos sempre tem estado a acção dos nossos juriscóntulos, visando a uniformização do direito internacional americano, e, igualmente, a dos nossos engenheiros, tendo em mira, principalmente, o problema das vias de communicação entre as Americas.

Por outro lado, a União Pan-Americana, em suas assembléas, embora de caracter puramente politico-diplomatico, ainda deixou de procurar atingir o mesmo objectivo, desde a sua primeira reunião, até á ultima, em Santiago do Chile, em 1923.

A obra de confraternização das nossas chancellarias, pois, correm, assim, parellas com a dos intellectuaes americanos, até que, em 1917, o primeiro passo effectivo se deu, no terreno do intercambio universitario propriamente dito, com a vinda de alguns eminentes professores da Universidade de Buenos Aires ao Rio de Janeiro, especialmente para fazer conferencias em a nossa universidade, e, consequentemente, com a ida de alguns professores desta a Buenos Aires, especialmente para fazer conferencias na universidade da grande e bella capital do paiz irmão e amigo.

Regulamentando este assumpto, que já é uma realidade, consequencia natural dos sentimentos affectivos de todas as classes intellectuaes do Continente, os poderes publicos brasileiros apenas sanctionam uma aspiração de todos os povos da America, porque, de facto, o Instituto Pan-Americano, tal como o entende o projecto supra, já existe em substancia, em todos os paizes do Novo Mundo.

Seguros estamos de que os governos de todos esses paizes a sanctionarão tambem, a exemplo do que, certamente, vao fazer o nosso.

E eis porque não temos nenhuma duvida de que a Camara, em sua sabedoria, não deixará de lhe dar o seu apoio, não só pelos altos interesses nacionaes que nelle se consubstanciam, sino ainda pelos nobres sentimentos de americanismo sadio que elle encerra.

Sala das sessões, 22 de agosto de 1926. — A. Austregesilo.

Art. unico. Ficam comprehendidos no art. 8.º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, os auditores e adjuntos do Tribunal de Contas, para o effecto de serem os seus vencimentos equiparados aos dos juizes de direito da Justiça local, abrindo-se os necessarios creditos e revogadas as disposições em contrario.

Justificação

A lei n. 2.511, de 1911, art. 8.º, equiparou o Tribunal de Contas á Corte de Appellação do Districto Federal.

O presidente e directores (hoje ministros) do Tribunal de Contas, assim como o representante do Ministerio Publico terão os mesmos vencimentos que os desembargadores da Corte de Appellação e o substituto do representante do Ministerio Publico os que a este presentemente competem, mantida quanto ao presidente a disposição do art. 2.º da lei de 8 de outubro de 1906 (gratificação adicional).

Os auditores e adjuntos exercem a elevada função de substitutos de ministros e representantes do Ministerio Publico, respectivamente. Foram creados em 1918, pela lei numero 3.454, de 6 de janeiro, art. 162, n. XXVII. Si existissem em 1911, certamente haveriam sido incluídos no art. 8.º da citada lei n. 2.511.

Assim como os ministros e representantes do Ministerio Publico foram equiparados aos desembargadores, assim tambem os auditores tel-o-iam sido aos juizes de direito — De facto, além de suas funções proprias, tem os juizes a eventual de substitutos de desembargadores, do mesmo modo que os auditores desempenham permanentemente a função de relatar tomadas de contas, exercendo eventualmente a de ministro interino, e os adjuntos emittem pareceres sobre quasi todos os processos e substituem os representantes nas suas faltas e impedimentos.

Pode-se, pois, affirmar que, si os auditores e adjuntos, existissem em 1911, necessariamente a elles ter-se-ia referido a citada lei n. 2.511, equiparando-os aos juizes de direito.

O trabalho dos auditores é exhaustivo, pois orçam por 20.000 (vinte mil) — os funcionarios que tem sob sua guarda dinheiros, valores e material pertencentes á Fazenda Nacional e cujas contas, annualmente, devem ser tomadas. Para se fazer uma idéa do esforço a empregar, basta dizer que só os processos atrasados vão a mais de 100.000 (cem mil) — porque em 1916, no parecer do então relator Deputado Josino de Araujo e assignado pela Commissão do Código de Contabilidade Publica, se calculavam em 100.000 as contas em atraso. Os dados que abi se encontram merecem todo o credito, não só pela notoria integridade e competencia do seu autor, mas tambem porque elles foram fornecidos pelo Ministro Alfredo Valladão, cujo saber e valor dispensam qualquer referencia. (Vide parecer de 1916, pags. 22 a 25). Este argumento tem o alto valor de ser uma opinião expressa já em 1916 e por pessoas com a necessaria autoridade para enunciar-a, dadas as funções que desempenhavam.

Os auditores são verdadeiros magistrados, conforme os denominou o Ministro Alfredo Valladão na exposição de motivos apresentada ao então Ministro da Fazenda, Dr. Antonio Carlos. Realmente, assim como os ministros, não podem os auditores exercer "outra qualquer função publica, advocacia ou commissões remunerada, embora não os afaste de seu cargo e não seja incompativel com as funções ordinarias do mes-

mo". Assim é justo que o poder publico lhes assegure uma situação mais desafogada e compativel com a delicada função que exercitam, qual a de tomar contas e julgar todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional.

Dizia o relator geral, Deputado Jesino de Araujo, no seu notavel parecer: "Para complemento, porém, dessa organização, se faz mister assegurar aos auditores as mesmas garantias de independencia de que gosam os ministros, que são chamados a substituir" (pag. 25). "Egual, sinão maior, é a sua utilidade (dos auditores), vindo trazer a solução desejada ao problema da substituição dos ministros, que não é sómente para o exacto funcionamento do aparelho do Tribunal, pag. 24".

Em 1924, por despacho do ex-ministro da Fazenda Dr. Sampaio Vidal, restituiu-se aos auditores a importancia do imposto de nomeação que haviam pago no acto da investidura, considerados, assim, magistrados.

Tambem não é excessivo o numero de sete (7), que tantos são os auditores, nem de dous (2), para os adjuntos. O relator geral, Deputado Josino de Araujo, accentuava isso, lembrando que na Italia, para 16 conselheiros e tres presidentes de camara, ha 24 referendarios, cargo correspondente ao de auditor. Aquí, para nove ministros ha sete auditores e para dous representantes, dous adjuntos. Sabendo a 20.000 as contas a tomar annualmente, e a mais de 100.000 as que estão em atraso, cada auditor tem a estudar, minuciosamente, milhares de processos, relatal-os perante o Tribunal em sessão e lavrar outros tantos accórdãos.

Acceptando-se o criterio da lei n. 2.511, de 1911, os auditores e adjuntos, que estão no segundo grão da escala no Tribunal de Contas, devem ser equiparados aos juizes de direito da justiça local, porque os substitutos dos ministros e dos representantes estão na mesma linha dos substitutos dos desembargadores:

1.º Ministros, Representantes — Desembargadores.

2.º Auditor, Adjunto — Juiz de Direito.

Pela referida lei n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, as diversas categorias de juiz de direito da justiça local foram fundidas em uma só, quanto aos vencimentos, passando todos os juizes de direito a ter eguaes vencimentos, isto é, trinta e tres contos de réis (33:000\$), annuaes ou sejam 2:750\$000 mensaes.

Os ministros e representantes do Tribunal de Contas percebem quarenta contos de réis (40:000\$) annuaes.

Até o anno de 1922 percebiam os ministros e representantes 29:250\$, como os desembargadores; os auditores e adjuntos percebiam 18:000\$, pouco menos que os juizes de direito. Em 1922, porém, augmentados os vencimentos da magistratura local, os ministros e representantes, de accordo com a equiparação da lei de 1911, viram seus vencimentos elevados a 38:000\$ — trinta e oito contos annuaes. E os auditores e adjuntos? Estes continuaram com os mesmos 18:000\$, ao passo que os juizes subiam a 26:000\$000?

Em 1924, augmentados os vencimentos da justiça local, os vencimentos dos ministros e representantes passaram a ser de 41:000\$ quarenta e um contos de réis annuaes, continuando os auditores e adjuntos, com 18:000\$000.

A differença em 1922 entre os vencimentos dos ministros e representantes e os vencimentos dos auditores e adjuntos era de 11:250\$000. Agora tal differença é de 23:000\$000! E que razões justificam semelhante desigualdade?

Por que se elevaram os vencimentos dos ministros e representantes de 29:250\$ para 41:000\$ e deixaram os seus substitutos como estavam, isto é, com 18:000\$000?

Estenda-se a equiparação da lei n. 2.511, de 1911 aos auditores e adjuntos, collocando-os, ao lado dos substitutos dos desembargadores, isto é, ao lado dos juizes de direito e, assim como os desembargadores e juizes de direito tem respectivamente, 41:000\$ e 33:000\$, e os ministros e representantes do Tribunal de Contas já tem 41:000\$. — assim tambem deem-se aos auditores e adjuntos os vencimentos que percebem os juizes de direito: 33:000\$000.

Rio, 23 de agosto de 1926. — *Bias Fortes.* — *Henrique Dodsworth.*

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

PROJECTO N. 10 B, DE 1926.

(3.ª discussão)

Vão á imprimir para serem remettidas á Commissão de Finanças as seguintes

Emendas accéptas pelo Sr. Presidente da Camara

N. 1

A verba 1.ª — Secretaria de Estado — 1.ª consignação, "Pessoal", 1.ª sub-consignação, "Vencimentos do pessoal":
Supprima-se a dotação para a gratificação a tres auxiliares do Gabinete do Ministro.

Justificação

O Serviço no Gabinete do Ministro é o mesmo que o funcionario presta ordinariamente na Secretaria; não lhe impõe quaesquer despesas nem o obriga a qualquer representação, não lhe exigindo qualquer aptidão especial. Apenas, o que deva ser feito em uma sala em commum, passa a ser feito em um gabinete.

No caso, porém, de querer o Ministro trazer pessoal estranho ao quadro da Secretaria, nada impede que pague do seu bolso — com a verba que lhe é destinada para a representação — os serviços dos que nessas condições o auxiliarem. Dos cofres publicos é que não devem sair essas remunerações.

O serviço do Gabinete do Ministerio do Exterior, de ordinario, não tem absolutamente trabalho que exija esses funcionarios supplementares.

Sala das sessões, Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Azevedo Lima.* — *Adolpho Bergamini.* — *Leopoldino de Oliveira.*

N. 2

A verba 1.ª "Secretaria de Estado", 1.ª Consignação, "Pessoal", 1.ª sub-consignação, "Vencimentos do pessoal":
Supprima-se a dotação para gratificação a dous auxiliares dos directores geraes.

Justificação

Não havendo serviço especial, não se justifica remuneração especial. O trabalho executado, ao lado dos directores geraes, é o mesmo que o regulamento estabelece para os demais funcionarios. Nada aconselha a dispendida majoração de vencimentos.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini.* — *Azevedo Lima.* — *Leopoldino de Oliveira.*

N. 3

A verba 1.ª — Secretaria de Estado — 1.ª consignação — "Pessoal", 1.ª sub-consignação, "Vencimentos do pessoal":
Supprima-se a gratificação especial para o director da Contabilidade.

Justificação

Não parece razoavel que se augmentem as despesas com uma gratificação vultosa, que não é tambem concedida ao outro director com responsabilidades iguaes, no mesmo departamento administrativo; e não é attribuida, per lei, a qualquer dos directores das outras Secretarias de Estado.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini.* — *Azevedo Lima.* — *Leopoldino de Oliveira.*

N. 4

A verba 1.ª — Secretaria de Estado — 1.ª consignação — "Pessoal", 3.ª sub-consignação:
Supprima-se a dotação para a redacção do *Boletim do Ministerio do Exterior.*

Justificação

Esse *Boletim* é uma publicação destituída de valor: reproduz os relatorios dos consules, geralmente sem qualquer estudo ou observação. Não é justo que se considere esse trabalho como merecedor de qualquer recompensa em dinheiro. Si, para a manutenção dessa publicação, não se justifica a votação de recursos, muito menos para remunerar a funcionarios da Secretaria que, no caso de elaborarem estudos dignos de apreço, deviam receber das autoridades recompensa de outra ordem, quando se tivesse de apurar o merecimento.

O de que precisam os funcionarios do Ministerio, que servem no estrangeiro, é de conhecer a legislação vigente no paiz, para o que cumprirá que lhes sejam fornecidos resumos periodicos do que se tiver feito.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Leopoldino de Oliveira.* — *Adolpho Bergamini.* — *Azevedo Lima.*

N. 5

A' verba 7ª — Secretaria de Estado — 1ª consignação — "Pessoal", 4ª sub-consignação:

Reduza-se a dotação das diárias dos plantões da Secretaria de Estado a 5:000\$000.

Justificação

Sendo razoável que o Estado indemnice a despesa que em casos extraordinários se deve exigir dos funcionarios, é também razoável reduzir esta dotação as proporções modestas, por não serem communs os dias de trabalho excessivo nesta Secretaria de Estado, dada a natureza dos seus serviços, e fixado, como está, no respectivo regulamento o período do expediente.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 6

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 1ª consignação, "Pessoal", 5ª sub-consignação:

Supprima-se a gratificação para a redacção do relatório.

Justificação

É inqualificável abuso que, para organizar uma publicação sem valor scientifico, sem difficuldades, pague o Estado qualquer quantia a funcionarios seus que, entre os seus deveres, tem precisamente o de, nas Secretarias, fornecer os dados necessarios á elaboração desse trabalho, a que se dá o nome de relatório do Ministro.

Demais, observa-se a circumstancia de figurar a dotação de 10:000\$ para um serviço que deveria ser o que podem prestar os auxiliares do Ministro já pagos com uma mensalidade. Mantida a gratificação para os auxiliares do Ministro, não se justifica a despesa de dez contos de réis para um serviço que devia, que parece poder ser o unico daquelles auxiliares.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 7

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 1ª consignação, "Pessoal", 6ª sub-consignação:

Reduza-se a dotação para pagamento de differença de vencimentos por substituições.

Justificação

Referindo-se, forçosamente, ás substituições estabelecidas na lei de licença-premio, esta dotação não tem defesa, porque segundo o disposto na lei citada, as substituições dentro dos serviços da Secretaria de Estado se fazem conservando o substituto os vencimentos do seu posto; não podendo ser numerosos os casos de licença-premio em um quadro reduzido e recentemente organizado.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 8

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 1ª consignação — "Pessoal" — 7ª sub-consignação,

Supprimam-se as gratificações por serviços extraordinarios prestados ao ministerio por pessoas estranhas ao quadro do respectivo funcionalismo.

Justificação

Não é possível conservar-se, ao menos para decore da administração da Republica, a redacção desta rubrica.

Si o quadro de funcionarios existe permanentemente com attribuições definidas, não se comprehende que esta medida figure permanentemente no orçamento.

Trata-se evidentemente de vencimentos attribuidos a pessoas que, por esta especie de verba secreta, recebem dinheiros dos cofres publicos, sem se saber, em verdade para que serviço.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 9

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 2ª consignação — "Material" — 1ª sub-consignação,

Reduza-se a dotação da 1ª sub-consignação á quantia de 10:000\$000.

Justificação

A proposta pede 15 contos de réis para a compra de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria. Ora, não é crível que os tinteiros e as canetas não durem mais de um anno, não sendo também de acreditar que os funcionarios da Secretaria quebrem o mobiliario todos os annos.

A dotação reduzida a 10 contos de réis permite a renovação do que fôr necessario, sem escandalo e sem desperdícios.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 10

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 2ª consignação — "Material" — 2ª sub-consignação,

Reduza-se a 5:000\$000.

Justificação

Um dos objectos de uso permanente da Secretaria são os livros e publicações. A encadernação de livros não deve absorver verba maior do que a que se propõe na emenda.

Em regra, todas as publicações officiaes do mundo civilizado são permutadas: as repartições technicas, os congressos, os ministerios trocam, por intermedio das chancellarias, todas as publicações que interessam o serviço publico.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 11

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 2ª consignação — "Material" — 3ª sub-consignação,

Reduza-se a dotação para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado a 12:000\$000.

Justificação

A sub-consignação vem pedindo um quantitativo que, sendo insufficiente para os grandes reparos, parece demasiado grande para os pequenos. A emenda moraliza a situação.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 12

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 2ª consignação — "Material" — 4ª sub-consignação,

Reduza-se a 10:000\$000.

Justificação

Parece excessiva a dotação que o Governo propõe para reparos do "material de consumo".

Os objectos pertencentes á Secretaria de Estado, sujeitas a reparos periodicos, não podem exigir permanentemente sommas tão elevadas. A emenda dá providencia indispensavel.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 13

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 2ª consignação — "Material" — 5ª sub-consignação,

Supprima-se.

Justificação

Comparando-se a redacção da 1ª sub-consignação com a desta 5ª sub-consignação, averigua-se que ellas dizem a mesma cousa com palavras differentes. "Compra de mate-

cial de uso permanente para o expediente", é a mesma coisa que "aquisição de objectos necessários ao expediente". Diminuída a dotação da proposta do Governo na 1ª sub-consignação, ella fica, entretanto, sufficientemente apta a prover aos serviços do exercício.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Azevedo Lima*. — *Adolpho Bergamini*.

N. 14

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 2ª consignação — "Material" — 7ª sub-consignação.

Reduza-se a 20:000\$000.

Justificação

Parece que o despendio para o consumo de gaz com uma repartição, como o Ministerio do Exterior, cujo expediente, habitualmente, acaba cedo, gaste o quantitativo pedido.

Propõe-se a redução referida de 4:000\$000.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Azevedo Lima*.

N. 15

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 2ª consignação — "Material" — 8ª sub-consignação.

Reduza-se a 3:000\$000.

Justificação

É absolutamente impossível que o custeio dos 15 aparelhos telephonicos — dos installados por conta do Governo — no numero limitado que figura no catalogo da Light, absorva a somma de 17:000\$ por anno!! Basta a simples informação de que o numero de aparelhos se reduz a 15, para se confirmar a suspeita de que, por conta desta verba, corre algum pagamento estranho á rubrica.

Nem se allegue que a dotação visa habilitar o Governo a manter correspondencia telephonica com os pontos do territorio nacional, ligados por esse systema de communicações, porque, ainda em se tratando do Ministerio do Exterior, a muito pouco se limitarão, de ordinario, as necessidades dessa correspondencia com caracter official.

Para pagar 15 aparelhos a emenda propõe tres centos de réis, que bastarão para o serviço todo.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 16

A' verba 1ª — Secretaria de Estado — 2ª consignação — "Material" — 9ª sub-consignação.

Supprima-se.

Justificação

A proposta pede 5:000\$ para a condução de empregados em serviço, quando esses empregados, que são os correios, devem gosar de transitto livre, de accordo com os contractos com as companhias de transporte. Parecendo que em outras consignações haverá o quantitativo indispensavel ás despesas exigidas pela condução do pessoal de categoria, que recebe dos cofres publicos vencimentos que o habilita a custear o transporte, a approvação da emenda é uma medida tendente a evitar abusos, dos menores, como se vê pelo volume da verba.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*.

N. 17

A' verba 2ª (ouro) — Corpo Diplomatico — 1ª Consignação — Pessoal — 1ª Sub-consignação — Vencimentos do pessoal.

Supprima-se a dotação para o Embaixador junto á Liga das Nações.

Justificação

Sem entrar no exame do acto do Governo do Brasil, abandonando a Liga das Nações, propõe-se nesta emenda a supressão da verba com que se remuneravam os serviços da

Embaixada do Brasil em Genebra. O Brasil mantinha junto á Liga das Nações uma Embaixada permanente. Era, ao que parece, o unico paiz que se dava a esse luxo, consumindo sommas fabulosas, cuja cifra não se conhece ainda, com um mais variado e numerozo quadro de funcionarios effectivos, addidos e encostados. A supressão da verba já foi mesmo annunciada pelo honrado Relator deste orçamento.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Azevedo Lima*.

N. 18

A' verba 2ª (ouro) — Corpo Diplomatico — 1ª Consignação — Pessoal — 1ª Sub-consignação — Vencimentos do pessoal.

Reduza-se de 18:000\$000, ouro, na verba para pagamento de Ministros residentes a dotação para o Ministro junto á Liga das Nações.

Justificação

Na ridicula e numeroza Embaixada que o Brasil mantinha junto á Liga das Nações, figurava tambem um Ministro residente, que deve desaparecer do orçamento.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 19

A' verba 2ª (ouro) — Corpo Diplomatico — 1ª Consignação — Pessoal — 1ª Sub-consignação.

Reduza-se de 8:000\$000, ouro, na verba de primeiros secretarios o quantitativo destinado ao funcionario dessa categoria que servia na Embaixada junto á Liga das Nações.

Justificação

Desapparecendo a Embaixada, cumpre que sejam tambem retirados os recursos para os funcionarios subalternos que nella figuravam.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Azevedo Lima*.

N. 20

A' verba 2ª (ouro) — Corpo Diplomatico — 1ª Consignação — 1ª Sub-consignação.

Rectifique-se para 36 o numero de segundos secretarios de legação.

Justificação

Sendo 31 os postos de missão diplomatica e devendo servir dous segundos secretarios nas Embaixadas nos Estados Unidos, na Inglaterra, na França, na Italia e em Portugal, não se comprehende a existencia dos avulsos.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Azevedo Lima*.

N. 21

A' verba 2ª (ouro) — Corpo Diplomatico — 1ª Consignação — 1ª Sub-consignação.

Reduza-se de 18:000\$000, ouro, na dotação necessaria ao pagamento do quadro de segundos secretarios de legação, o quantitativo destinado ao funcionario que servia na Embaixada junto á Liga das Nações, e dous extranumerarios.

Justificação

Devendo ficar reduzido a 36 o numero dos segundos secretarios de legação, não se explica a inclusão no orçamento da verba para funcionarios que não tem posto e cuja creação não está explicada.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Azevedo Lima*.

N. 22

A' verba 2ª (ouro) — Corpo Diplomatico — 1ª Consignação — 1ª Sub-consignação.

Reduza-se a consignação á quantia de 7:200\$000, ouro.

Justificação

A não serem os interpretes no Japão e na Noruega e na Dinamarca, de accordo com o quantitativo ja proposta, os outros cargos, sendo extranumerarios, para serviços aqui não previstos, devem correr pela consignação respectiva. Não se justifica a excepção para um dactylographo-archivista na Embaixada em Paris. Como se verá em outro ponto deste orçamento, com a allegação de serviço de dactylographo e de archivista, tem-se praticado abusos, retirando dos auxiliares de Consulado e dos secretarios — que são amanuenses ou officiaes de Secretaria — serviços inherentes a seus cargos, como o de redigir os officios.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — Adolpho Bergamini. — Leopoldino de Oliveira. — Azevedo Lima.

N. 23

A' verba 2ª (ouro) — Corpo Diplomático — 1ª Consignação — 5ª Sub-consignação.

Reduza-se o quantitativo relativo ás percentagens correspondentes á Embaixada junto á Liga das Nações.

Justificação

Parece que o simples enunciado da emenda dispensa qualquer explicação.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — Adolpho Bergamini. — Leopoldino de Oliveira. — Azevedo Lima.

N. 24

A' verba 3ª (ouro) — 1ª Consignação — Pessoal.

Reduza-se a 20:000\$000, ouro, a dotação necessaria ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o artigo 36, do decreto de 11 de fevereiro de 1922, e á gratificação do interprete do Consulado de Gothemburgo, supprimindo se os vencimentos dos consules honorarios a que se refere a sub-consignação e supprimindo-se tambem os postos de auxiliares mandados servir interinamente nos Consulados de Buenos Aires, Nova York, Paris e Londres.

Justificação

E' com providencias, como a que se propõe na emenda, que se conseguirá inutilizar as simplificações dos orçamentos. A dotação de 40 contos, ouro, desta rubrica é escandalosamente superior ás necessidades do serviços publicos. Quem quer que viaje e inspecione os Consulados, verifica que é excessivo o numero de auxiliares, precisamente em tres dos postos visados pela emenda. O Governo, não querendo obrigar os auxiliares protegidos a assumirem seus cargos em Nova York, nomeia para lá estrangeiros, a titulo de interino.

A emenda obriga a tomar-se uma medida geral.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — Adolpho Bergamini. — Leopoldino de Oliveira. — Azevedo Lima.

N. 25

Verba 3ª (ouro) — 1ª consignação — 1ª sub-consignação:

Rectifique-se a redacção do texto relativo aos inspectores de consulado, dispondo que não mais sejam preenchidas as vagas que no quadro se derem.

Justificação

Os inspectores de consulado são uma inutilidade dispendiosa, dada a sua organização e a sua composição, como são inúteis os addidos commerciaes, enquanto forem recrutados da maneira por que o são. Tivesse a maioria approvado o requerimento em que se pediam informações sobre a natureza da commissão dada ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Rezende Silva, pelo actual Governo, e a Camara teria já verificado que são, no conceito do proprio Ministerio do Exterior, perfeitamente inúteis os cargos de inspector de consulado. Si, em verdade, a parte de contabilidade e de fazenda dos consulados é inspecionada automaticamente pela Delegacia Fiscal em Londres, não se comprehende a necessidade dessa fiscalização especial, quando em cada paiz, em que tivermos missão diplomatica o chefe dessa missão, em vir-

tude de sua hierarchia e de poderes especiaes; póde informar sobre o modo por que são conduzidos os negocios de todos os consulados.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — Adolpho Bergamini. — Azevedo Lima. — Leopoldino de Oliveira.

N. 26

A' verba 2ª (ouro) — 2ª consignação — 1ª sub-consignação:

Supprima-se a dotação de 20:000-, ouro, para aluguer da Chancellaria da embaixada junto á Liga das Nações. Diminua-se para 20:000\$, ouro, o quantitativo para aluguer da embaixada junto ao Quirinal, na Italia. Diminua-se para 18:000\$, ouro, o quantitativo para aluguer da embaixada junta a Santa Sé.

Justificação

A supressão proposta decorre das providencias tomadas pelo Governo em relação áquella embaixada; a diminuição lembrada é medida de economia que tudo aconselha a tomar; revendo tambem a de todos os outros postos.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — Adolpho Bergamini. — Leopoldino de Oliveira. — Azevedo Lima.

N. 27

A' verba 2ª (ouro) — 3ª sub-consignação:

Supprima-se a dotação de 2:000\$, ouro, para o expediente da delegacia junto á Liga das Nações.

Reduzam-se as dotações das embaixadas na França, na Italia e em Portugal — á quantia de 3:000\$, ouro, cada uma.

Reduzam-se a 800\$, ouro, as dotações para expediente nas embaixadas junto á Santa Sé e a Belgica.

Justificação

E' uma medida aconselhavel revêr em todos os orçamentos as verbas destinadas á compra de material de expediente. Não se deve continuar a admitir que annualmente se gastem sommas grandes na aquisição de objectos que não se consomem. Com só essa redução, se obterão apreciaveis economias, educando-se todos nos habitos de poupar o que é do Estado.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — Leopoldino de Oliveira. — Azevedo Lima. — Adolpho Bergamini.

N. 28

A' verba 3ª (ouro) — 1ª consignação — 4ª e 5ª sub-consignações:

Supprima-se.

Justificação

Gratificar apenas um posto consular sob pretexto de que nelle a vida é cara, é abrir uma excepção odiosa. Ou se generaliza a medida de equidade, extendendo-se o favor de uma majoração relativa ao custo da vida a todos os servidores do Estado que se encontram em paizes de moeda valorizada, ou se suprime esta excepção injusta. Ninguém é obrigado a aceitar os cargos em Nova York; a lei deve, porém, ser igual para todos; onde ha os mesmos motivos, deve haver os mesmos dispositivos.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — Adolpho Bergamini. — Azevedo Lima. — Leopoldino de Oliveira.

N. 29

A' verba 3ª (ouro) — 2ª consignação:

Reduzam-se de 10 % todas as dotações da 3ª sub-consignação.

Justificação

Ha a certeza de que a verba é excessiva; sem prejuizo póde e deve ser diminuida.

Com isso só tem a lucrar o serviço publico, que nos casos de necessidade póde receber os reforças da 4ª sub-consignação.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — Adolpho Bergamini. — Azevedo Lima. — Leopoldino de Oliveira.

N. 30

A' verba 3ª (ouro) — 2ª consignação — Material — 4ª sub-consignação — Aluguer de chancellarias:

Supprimem-se todas as dotações para aluguer de chancellarias nas capitães dos Estados onde houver representação diplomatica, installando-se nas sédes dessas representações os consulados existentes nessas capitães.

Justificação

É uma medida que se impõe, a proposta na emenda, e que importa em redução de despeza de cerca de 30 contos ouro. Quasi todos os paizes procuram diminuir, as suas despezas ouro, reduzindo os gastos com o seu serviço publico no exterior. Um dos pontos visados tem sido exactamente o de que trata a emenda.

Desde que não conseguimos installar em propriedades nacionaes no estrangeiro os serviços diplomaticos e nos vemos obrigados a despender quantias vultuosas annualmente, cumpre, ao menos, reduzir ao minimo essas despezas. Um dos meios de effectuar essa redução e installar os serviços consulares nos mesmos edificios em que estiveram installadas as missões diplomaticas. O ideal seria mesmo incluir, nesses casos, os serviços consulares entre as attribuições do Secretario da legação ou de um funcionario menos graduado da missão diplomatica installada nas capitães. Isso ficara para iniciativa a tomar-se mais tarde.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 31

A' verba 4ª — Recepções officiaes:

Reduza-se a 80:000\$000 a dotação da consignação unica.

Justificação

Nunca, as visitas officiaes das grandes personagens internacionaes deixam de ser precedidas das necessarias combinações diplomaticas, de sorte que, para prestar homenagens a individualidades secundarias que passam pelo territorio nacional, o quantitativo proposto na emenda é mais que sufficiente.

A Nação não conhece ainda as despezas feitas com a visita do Rei Alberto; como tambem ignora, como, sem orçamento de despeza, se tem feito gastos com as visitas de alguns estrangeiros illustres. Devendo ser sempre consultado o Congresso nos casos mais importantes parece que, fornecendo-se o quantitativo fixado na emenda, se terá habilitado o Governo para os casos ordinarios.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 32

A' verba 5ª (ouro) — Congressos e conferencias:

Reduza-se a 100:000\$, ouro, o quantitativo para a representação do Brasil nos congressos e conferencias que se reunirem no exterior.

Justificação

Com o pretexto de fazer representar o Brasil nas mais bizarras reuniões ou conferencias no estrangeiro, o Governo actual tem permittido que, em numero avultado, muitos dos seus apaniguados e protegidos viagem á custa desta verba. Desde o medico, que, commissionado para estudar na Europa as granhas venenosas, deve comparecer a um congresso qualquer de insectos; até os jurisconsultos — legitimos ou illegitimos e os conferencistas que temos remetido á Europa — toda a variada clientela das boas graças officiaes tem aproveitado da fartura desta consignação. Para que-se conheça até que ponto em um só dos casos se esbanjaram os dinheiros publicos, basta que se saiba que no Congresso da Emigração, reunido em Roma, ha poucos mezes, o Governo actual pagou: 2.000 libras ao Dr. Jayme Darcy e 675 libras a cada um dos senhores Tarquinio de Souza, Badulla Filomeno e ao addido commercial em Roma, tres dos quaes estavam em postos já remunerados na Europa. Só com esse Congresso, onde não conseguimos nem a presidencia de uma secção, sendo o Brasil paiz de forte immigração, gastam-se 4.225 libras, fora as despezas de viagem.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*.

N. 33

A' verba 6ª (ouro) — Serviços telegraphicos:

Reduza-se a 100.000\$, ouro, o quantitativo para telegrammas officiaes do Ministerio, das Embaixadas, Legações e Consulados, transmittidas pelas empresas estrangeiras.

Justificação

Si ha materia em que se devesse recommendar aos chefes de missão o maior escrupulo é na expedição dos telegrammas por conta dos cofres publicos. Em geral, toda a correspondencia urgente sobre os negocios privados desses chefes e de seus amigos, quando tambem ligados á situação politica dominante, é expedida por via telegraphica e custeada pelo Thesouro. É urgente uma providencia no sentido de se cohibir esse abuso. Ha mesmo casos em que, durante a ausencia das familias de alguns chefes da missão, as noticias semanaes foram despachadas por via telegraphica e á custa desta verba. Não é só um escandalo, é rigorosamente alguma coisa mais. Cumpre evitar essa pratica, ou fazendo que a Delegacia Fiscal em Londres examine o conteúdo inteiro desses telegrammas para averiguar si são dos que gosam de franquia, ou obrigando os signatarios dos telegrammas a remetterem cópias de sua correspondencia telegraphica á Contabilidade do Ministerio. O abuso é conhecido, as providencias são necessarias.

Camara dos Deputados, agosto de 1926. — *Adolpho Bergamini*. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Azevedo Lima*.

N. 34

A' verba 7ª (ouro) — Repartições internacionaes, 7ª sub-consignação:

Supprima-se, de conformidade com o que tiver sido convenção, a dotação de 250:523\$898, para a Liga das Nações.

Justificação

Respeitados os termos da convenção entabulada com o Brasil, é uma providencia inadiavel a que propõe a emenda.

Camara dos Deputados, agosto de 1926 — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 35

A' verba 7ª (ouro) — Repartições internacionaes, sub-consignação 15ª:

Supprima-se o quantitativo para a Camara Commercial Belgo-Brasileira.

Justificação

Por indesculpavel deferencia pessoal com certa autoridade brasileira foi lembada a creação deste auxilio á Camara Commercial Belgo-Brasileira. Sendo natural que nenhum proveito se esperasse da collaboração de tal aparelho, era, entretanto, licito não esperar que delle viessem incommodos. A verdade, porém, é que ultimamente se tem constatado que, ao em vez de servir aos interesses do Brasil, os funcionarios dessa Camara Commercial tem concorrido para desacreditar o Brasil, como foi ha pouco tempo averiguado em um incidente, levado ao conhecimento do embaixador Barros Moreira pela patriótica attitude do consul interino em Bruxellos, o Dr. Nemesio Dutra.

Camara dos Deputados, agosto de 1926 — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.

N. 36

A' verba 7ª (ouro):

Reduzam-se todas as sub-consignações de 30 % dos seus quantitativos, de accordo com as convenções que as fixaram, excepto aquellas cuja suppressão integral foi proposta.

Justificação

É ridicula a contribuição do Brasil para serviços internacionaes da mais duvidosa eficiencia. Convém que todas essas retribuições sejam reduzidas de 30 %, em conformidade com os convenios que as estabeleceram; excepto aquellas que devem ser integralmente abolidas nas emendas apresentadas.

Camara dos Deputados, agosto de 1926 — *Adolpho Bergamini*. — *Azevedo Lima*. — *Leopoldino de Oliveira*.